



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 101

Disponibilização: segunda-feira, 09 de junho de 2025

Publicação: terça-feira, 10 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	33
05ª Zona Eleitoral	35
09ª Zona Eleitoral	36
13ª Zona Eleitoral	72
14ª Zona Eleitoral	74
15ª Zona Eleitoral	89
18ª Zona Eleitoral	90
21ª Zona Eleitoral	93
24ª Zona Eleitoral	139
27ª Zona Eleitoral	140
30ª Zona Eleitoral	141
34ª Zona Eleitoral	158

35ª Zona Eleitoral	182
034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	183
Índice de Advogados	185
Índice de Partes	187
Índice de Processos	192

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 437/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o Ofício TRE/SE 1467/2025, da 11ª Zona Eleitoral ([1708447](#));

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnica Judiciário, matrícula 30923276, Assistente I da Assessoria de Planejamento e Gestão - SAO, FC-1, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 09/06 a 18/06/2025, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/06/2025, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-45.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600458-45.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
RECORRENTE : PAULO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
RECORRIDO : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600458-45.2024.6.25.0026 - Malhador - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTES: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

RECORRIDOS: FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE USO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Paulo Francisco de Lima e Everaldo Oliveira de Santana contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada em face de Francisco de Assis Araújo Júnior e Floro Alves de Araújo Júnior, por suposta prática de abuso de poder político nas eleições de 2024.

2. A inicial imputa aos recorridos, especialmente ao então prefeito e candidato à reeleição Francisco de Assis, a prática de conduta vedada consubstanciada na divulgação de propaganda institucional em redes sociais e materiais impressos, associando a imagem do gestor às ações da administração municipal.

3. A sentença entendeu não haver provas de utilização de recursos públicos ou estrutura administrativa para fins eleitorais, tampouco configuração de publicidade institucional, reconhecendo a licitude da manifestação em perfil pessoal de rede social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia reside em aferir: i) se houve a prática de abuso de poder político, mediante uso indevido dos meios de comunicação institucional em benefício da candidatura à reeleição; e ii) se as publicações realizadas em perfil pessoal configuram publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme os elementos constantes dos autos, as postagens impugnadas foram realizadas no perfil pessoal do então prefeito, em período vedado, e veiculavam ações realizadas durante sua gestão, associando-se à campanha de reeleição.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a simples divulgação de atos da gestão em redes sociais pessoais não configura, por si só, publicidade institucional vedada, exigindo-se prova da utilização de recursos públicos, o que não se verificou no caso concreto.

7. A conduta do investigado, embora revele alusão à atuação administrativa, não extrapolou os limites legais, ausente qualquer indício de que tenha havido custeio com verbas públicas ou uso da máquina estatal, conforme entendimento sedimentado no TSE e neste Tribunal Regional.

8. Inexistente a caracterização da conduta vedada e ausente comprovação do abuso de poder político, impõe-se a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/06/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600458-45.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

PAULO FRANCISCO DE LIMA e EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA interpuseram RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR e FLORO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR por suposta prática de abuso de poder político nas eleições 2024.

Em suas razões recursais (ID 11895517), os recorrentes alegam que os recorridos, especialmente o primeiro deles, então Prefeito e candidato à reeleição, se utilizaram da máquina pública e de suas prerrogativas institucionais para promover a própria imagem, mediante publicações em redes sociais e distribuição de panfletos associando as realizações da administração à sua candidatura, o que configuraria abuso de poder político.

Sustentam que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil pessoal, o conteúdo seria de cunho institucional, caracterizando publicidade institucional disfarçada, em violação ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Argumentam que tais condutas afetaram a lisura do pleito, comprometendo a paridade de armas entre os candidatos e desequilibrando o processo eleitoral.

Com isso, requerem o provimento do recurso, para reformar a sentença de primeira instância, no sentido de condenar os recorridos por abuso de poder político, com cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade.

Contrarrazões no ID 11895523.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11900292).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por PAULO FRANCISCO DE LIMA e EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR e FLORO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR por suposta prática de abuso de poder político nas eleições 2024.

Narra a petição inicial, em síntese, que os ora recorridos, especialmente Francisco de Assis (conhecido por Assisinho), então prefeito de Malhador/SE e candidato à reeleição, promoveram a associação direta entre a imagem pessoal do gestor e os atos da administração pública municipal, mediante ampla divulgação de material gráfico com símbolos oficiais, marcas de programas sociais custeados pelo erário, tanto em redes sociais quanto em meios impressos.

Colacionou como prova link para acesso ao Instagram (<https://www.instagram.com/assisinhomalhador/>), além de arquivo de vídeo ID 11895476.

A sentença de primeira instância ficou assim fundamentada (ID 11895513):

(...)

A Lei Complementar nº 64/90 disciplina em seu art. 22 que o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade são condutas passíveis de investigação judicial eleitoral. Por sua vez, o art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 veda aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

No caso em análise, observo que as publicações questionadas foram realizadas em perfil pessoal do candidato nas redes sociais, sem evidências de utilização de recursos públicos, servidores ou equipamentos da administração municipal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/4/2020).

Nesse sentido, é lícito ao gestor público candidato à reeleição divulgar em suas redes sociais pessoais os feitos de sua administração, desde que não utilize recursos públicos ou a estrutura administrativa para tal fim. Trata-se de legítimo exercício da liberdade de expressão, que não viola a isonomia entre os candidatos quando realizada nos limites legais.

No presente caso, não há nos autos prova robusta de que o investigado tenha se utilizado da máquina pública ou de recursos do erário para promover sua candidatura. As imagens e publicações questionadas foram veiculadas em perfil pessoal, sem evidências de dispêndio de verbas públicas ou uso de símbolos oficiais da administração municipal.

(...)

Em razões de apelação, os recorrentes aduzem, em resumo, ser inequívoco que o recorrido, candidato à reeleição, se utilizou de sua condição de prefeito para associar as realizações da gestão municipal à sua imagem, com a clara finalidade de confundir o eleitorado e obter vantagem indevida no pleito.

Sustentam que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil pessoal, o conteúdo seria de cunho institucional, caracterizando publicidade institucional disfarçada, em violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que proíbe publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Argumentam que tais condutas afetaram a lisura do pleito, comprometendo a paridade de armas entre os candidatos e desequilibrando o processo eleitoral.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do mérito.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (RO nº 172365/DF, Relator: Min. Admar Gonzaga, DJe de 27/02/2028).

Como foi relatado, os recorrentes alegam que o abuso de poder político teria se consubstanciado mediante a veiculação de publicidade institucional em perfil privado de rede social, nos três meses anteriores ao pleito, em afronta ao art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

Todavia, bem analisado o conjunto fático-probatório, não se vislumbra a ocorrência do ilícito eleitoral imputado aos recorridos.

Com efeito, revela-se incontroverso que a postagem questionada foi feita na página pessoal do prefeito Francisco de Assis (Assisinho), candidato à reeleição, dentro do tríduo legal anterior ao pleito.

Assistindo ao vídeo, no entanto, observa-se que o referido candidato utiliza-se do seu canal de comunicação na rede social apenas para divulgar o material publicitário de sua campanha eleitoral, informando aos eleitores a confecção de santinhos representativos de comemorações populares e programas sociais promovidos pelo município de Malhador durante sua gestão.

No que concerne ao brasão oficial do município, nota-se que, em um dos santinhos, o candidato à reeleição é mostrado com uma camiseta onde se vê o aludido símbolo estampado na parte frontal, em momento em que participa de uma festa popular, como ele próprio afirma no vídeo, não evidenciando a imagem o uso indevido do ícone representativo da referida localidade.

Constata-se, portanto, que embora o recorrido tenha atrelado comemorações locais e ações administrativas ocorridas durante sua gestão à campanha para se reeleger ao cargo de prefeito, isto, por si só, não evidencia a prática da conduta vedada em referência, uma vez que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504 /97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9/08/2002).

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL MANTIDA PELO CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA CARGO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese desses autos, sem embargo às críticas comumente dirigidas à possibilidade de gestor público, sem necessidade de se afastar do cargo, disputar à reeleição, em razão da dificuldade, por vezes, em dissociar os atos do candidato daqueles por ele praticados quando atua investido nas funções de Chefe da Administração, não foram apontados sequer indícios da ocorrência de publicidade mediante dispêndio de recursos do município de Ilha das Flores/SE, circunstância a ensejar um juízo pela improcedência da representação.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/SE - Representação nº 330-37, Relatora designada: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, DJe de 09/02/2018)

Ademais, é também assente na jurisprudência do TSE que não caracteriza a realização de publicidade institucional a divulgação de atos e realizações do governo municipal em perfil privado do gestor. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA . VEREADOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO . FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE . PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. É facultado ao relator examinar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art . 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Precedente.

2. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE - REspEI: 0600069-29/PR, Relator: Min. Carlos Horbach, julgado em 27/04/2023)

Destaco, no mesmo sentido, julgado deste Tribunal Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. CONDUTA VEDADA. AUSENTE. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.

2. Embora apresente traços de propaganda institucional, a peça publicitária foi divulgada em perfil pessoal do recorrente no Instagram, o que afasta a incidência à espécie do art. 73, inc. VI, b, da Lei das Eleições, posto que, como é cediço, a caracterização da publicidade institucional requisita a utilização de verbas públicas, seja na realização ou divulgação da propaganda, o que não restou demonstrado no caso concreto, uma vez ser gratuita a página eletrônica utilizada para veiculação dos feitos administrativos e, ademais, não foram apresentados sequer indícios de utilização de verba e máquina públicas na realização da conduta tida por irregular.

3. Conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(TRE-SE - RE: 0600683-70, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, DJe de 17/05/2021)

Além disso, convém ressaltar que, por ocupar a chefia do Poder Executivo local, não se revela admissível obstar ao recorrido, de forma absoluta, a divulgação de suas ações institucionais em perfil pessoal nas redes sociais durante o exercício do mandato, inclusive no período vedado, desde que inexistam o uso de recursos públicos, de servidores ou de meios oficiais do município para essa finalidade. Nessas circunstâncias, deve prevalecer a proteção constitucional à liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento, nos termos dos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

Este, inclusive, é o entendimento do TSE, como se observa no seguinte julgado:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE

COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/04/2020).

Por fim, cabe acrescentar que a legislação eleitoral não proíbe que, durante a campanha, o candidato, sobretudo para cargo majoritário, faça alusão à sua gestão, com enaltecimento de obras, projetos e de suas qualidades como gestor público.

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelos apelantes, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Assim, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600458-45.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

RECORRIDO: FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de junho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600463-42.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600463-42.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO USO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Barra dos Coqueiros/SE, que julgou improcedente a representação por suposta prática de conduta vedada, consubstanciada em propaganda institucional realizada pelo então prefeito e candidato à reeleição, Alberto Jorge Santos Macedo.

2. Sustentou a recorrente que, nos dias 05 e 12 de setembro de 2024, o recorrido divulgou vídeos em seu perfil pessoal do Instagram, com conteúdo que enalteceria sua gestão, por meio da exibição de obras públicas em andamento. Alegou que tal prática caracterizaria utilização indevida da máquina pública e violação do princípio da impessoalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: i) saber se a divulgação de vídeos em perfil pessoal do candidato, contendo imagens de obras públicas realizadas por sua gestão, configura propaganda institucional vedada pela legislação eleitoral; e ii) saber se a ausência de comprovação do uso de recursos públicos na produção e divulgação do material divulgado é suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da controvérsia deve considerar o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, que veda, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

5. Segundo a jurisprudência do TSE e deste TRE, a caracterização de propaganda institucional vedada exige a utilização de recursos públicos, seja na realização, seja na divulgação do conteúdo.

6. No caso concreto, restou incontroverso que as publicações ocorreram em perfil pessoal do candidato e não houve prova de que a produção dos vídeos ou sua veiculação tenha se dado com a utilização de verbas públicas.

7. A mera presença de agente público (Secretário de Obras) nos vídeos não é suficiente, por si só, para configurar o ilícito.

8. A liberdade de manifestação assegurada ao gestor, aliada à ausência de prova de utilização da máquina administrativa, conduz à conclusão de que não houve veiculação de propaganda institucional no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 04/06/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida no Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em desfavor de ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, sob alegação de prática de conduta vedada a agente público, consistente em propaganda institucional indevida.

Em suas razões recursais (ID 11859747), a agremiação recorrente defende a necessidade de reforma da sentença vergastada para que seja reconhecida a existência de propaganda eleitoral irregular realizada pelo recorrido, com a consequente aplicação das penalidades previstas na Lei das Eleições.

Aduz que o recorrido, atual prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE e candidato à reeleição, veiculou em seu perfil pessoal na rede social Instagram, bem como via WhatsApp, vídeos em que aparece em canteiros de obras públicas em execução, com discurso enaltecendo realizações de sua gestão, caracterizando, segundo a recorrente, a utilização indevida da máquina administrativa em benefício próprio.

Sustenta que, embora os perfis utilizados para divulgação sejam de caráter pessoal, a inexistência de perfil institucional da Prefeitura transforma tais redes sociais na principal via de informação da população acerca dos atos da administração, o que reforça o caráter institucional e não pessoal das publicações.

Afirma ainda que houve inequívoca promoção pessoal e uso indevido de agente público (Secretário de Obras), com a finalidade de influenciar o eleitorado, em descompasso com o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, especialmente por se tratar de período vedado - a menos de três meses do pleito.

Pontua que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AI 292-93 /2020, rel. Min. Og Fernandes), é vedada a veiculação de publicidade institucional em período eleitoral, ainda que o conteúdo tenha caráter informativo, sendo prescindível o uso de recursos públicos para sua caracterização.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da exordial.

Contrarrazões no ID 11859753.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11869462).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

A COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida no Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em desfavor de ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, por suposta prática de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito.

Narra a prefacial, em síntese, que, nos dias 05 e 12 de setembro de 2024, o ora recorrido, então candidato à reeleição para prefeito da Barra dos Coqueiros, postou vídeos em seu perfil pessoal do Instagram com claro conteúdo de propaganda institucional, porquanto teriam sido mostradas obras públicas em realização durante sua gestão, consistentes no alargamento e cobertura do Canal do Guaxinim, além da pavimentação asfáltica de ruas no bairro Paraíso.

Indicou como prova links da publicação (https://www.instagram.com/reel/C_jUCcGyGsV/?igsh=aTJ6bGQ5NTM3cWQ0 e https://www.instagram.com/reel/C_09snFyVJa/?igsh=MWc5bG94dG40dzhwNA%3D%3D), além de arquivos de vídeos.

Em resumo, a sentença pela improcedência do pedido ficou assim fundamentada (ID 11859742):

(...)

A legislação eleitoral, em especial a Lei n.º 9.504/1997, veda o uso de recursos públicos para promoção pessoal ou de candidatura durante o período eleitoral. No entanto, o fato de um gestor público divulgar os resultados de sua gestão em suas redes sociais pessoais não configura, por si só, conduta vedada, desde que respeite os limites impostos pela legislação eleitoral.

No presente caso, a parte autora não apresentou provas concretas de que o representado utilizou a máquina pública ou recursos públicos de forma indevida. As publicações questionadas não extrapolam o limite do direito de divulgação de atos de gestão, permitido para candidatos que concorrem à reeleição, e não há evidências de que houve abuso ou vantagem indevida por meio dessas publicações.

Conforme apurado na decisão liminar e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral, não restou configurada qualquer irregularidade. O candidato está autorizado a divulgar seu trabalho como gestor em suas redes sociais, desde que respeitadas as normas eleitorais, o que foi observado no presente caso, e assim nos manifestamos quando do indeferimento da liminar:

(...) (grifos originais)

A recorrente alega que a divulgação da publicidade em perfil pessoal do prefeito não afasta a configuração da conduta vedada em análise, por ser tal perfil "uma extensão da própria página da Prefeitura, por meio da qual as pessoas utilizam para se informar acerca dos acontecimentos do Poder Executivo Municipal da Barra dos Coqueiros".

Aduz que, por ser candidato à reeleição, o prefeito tem acesso a obras e serviços municipais não acessíveis aos demais concorrentes, que, ao serem divulgados, viola a igualdade entre os candidatos.

Sustenta, ademais, que não houve observância ao princípio da impessoalidade, uma vez que a postagem vincula o prefeito às obras públicas em andamento na sua gestão.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do mérito.

A matéria está disciplinada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

Como se observa, o dispositivo visa tutelar o princípio da isonomia entre os participantes do pleito, objetivando impedir o uso da máquina pública em proveito de candidato, candidata ou partido político.

No caso concreto, incontroverso que o recorrido divulgou arquivos audiovisuais em seu perfil pessoal do Instagram, mostrando o andamento de obras públicas em realização durante a sua gestão, inclusive com a participação, em uma das imagens, de um servidor público, que seria o Secretário de Obras.

Contudo, isto não basta para a configuração do ilícito.

Com efeito, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504 /97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9/08/2002).

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL MANTIDA PELO CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA CARGO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese desses autos, sem embargo às críticas comumente dirigidas à possibilidade de gestor público, sem necessidade de se afastar do cargo, disputar à reeleição, em razão da dificuldade, por vezes, em dissociar os atos do candidato daqueles por ele praticados quando atua

investido nas funções de Chefe da Administração, não foram apontados sequer indícios da ocorrência de publicidade mediante dispêndio de recursos do município de Ilha das Flores/SE, circunstância a ensejar um juízo pela improcedência da representação.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/SE - Representação nº 330-37, Relatora designada: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, DJe de 09/02/2018)

Ademais, é também assente na jurisprudência do TSE que não caracteriza a realização de publicidade institucional a divulgação de atos e realizações do governo municipal em perfil privado do gestor. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA . VEREADOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO . FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE . PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. É facultado ao relator examinar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art . 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Precedente.

2. Não configura prática de conduta vedada disposta no art . 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

3 . Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min . Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

4. Agravo interno ao qual se nega provimento .

(TSE - REspEI: 0600069-29/PR, Relator: Min. Carlos Horbach, julgado em 27/04/2023)

Destaco, no mesmo sentido, julgado deste Tribunal Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO . ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM . APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA . CONDUTA VEDADA. AUSENTE. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO .

1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.

2. Embora apresente traços de propaganda institucional, a peça publicitária foi divulgada em perfil pessoal do recorrente no Instagram, o que afasta a incidência à espécie do art. 73, inc . VI, b, da Lei das Eleições, posto que, como é cediço, a caracterização da publicidade institucional requisita a utilização de verbas públicas, seja na realização ou divulgação da propaganda, o que não restou

demonstrado no caso concreto, uma vez ser gratuita a página eletrônica utilizada para veiculação dos feitos administrativos e, ademais, não foram apresentados sequer indícios de utilização de verba e máquina públicos na realização da conduta tida por irregular.

3. Conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(TRE-SE - RE: 0600683-70, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, DJe de 17/05/2021)

Portanto, na hipótese, além das publicidades terem ocorrido no perfil de rede social do próprio candidato, não há nos autos prova alguma que demonstre o emprego de recurso do erário ou utilização da máquina pública na divulgação das realizações promovidas na gestão do recorrido, circunstâncias que afastam a exigência de observância da impessoalidade.

Convém ainda acrescentar que a Constituição Federal (art. 5º, IV e IX, e art. 220) garante ao recorrido plena liberdade para divulgar os atos de sua gestão em suas redes sociais, desde que não haja dispêndio de recursos públicos, como, ao que tudo indica, não ocorreu na espécie.

Além disso, por ser democrático o processo eleitoral, nada obstava que os demais candidatos também se utilizassem de imagens das obras públicas veiculadas nos canais de comunicação do prefeito para apontar eventuais aspectos negativos decorrentes de sua execução.

Assim, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600463-42.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr . JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de junho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600326-60.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
RECORRIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600326-60.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DE VERBA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral da Barra dos Coqueiros/SE, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de Alberto Jorge Santos Macedo, então prefeito e candidato à reeleição, por suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

2. A coligação recorrente sustenta que o recorrido, em 24 de agosto de 2024, publicou em seu perfil pessoal do Instagram vídeo com imagens de obras públicas promovidas por sua gestão, caracterizando propaganda institucional irregular no período vedado, com enaltecimento pessoal e utilização da estrutura administrativa, além de prejuízo à paridade de armas entre os candidatos.

3. A sentença de primeiro grau concluiu que não restou comprovado o uso de recursos públicos para a veiculação da publicação, inexistindo, por conseguinte, ilícito eleitoral. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia envolve: i) a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, diante da divulgação, por agente público, de vídeo com conteúdo institucional em rede social pessoal, durante o período vedado; e ii) a necessidade de comprovação do uso de recursos públicos como requisito para configuração da infração eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da legislação eleitoral, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços públicos, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. A caracterização da conduta vedada exige a presença cumulativa de autorização por agente público e custeio com recursos públicos, nos moldes do entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

7. No caso concreto, embora se reconheça a publicação de vídeo em perfil pessoal do recorrido com divulgação de obras públicas e menção a sua atuação como gestor, não há nos autos qualquer elemento que demonstre o emprego de verba pública ou da máquina administrativa na produção ou divulgação da publicação.

8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que publicações em perfis pessoais, ainda que contenham referências a ações governamentais, não configuram propaganda institucional vedada, desde que ausente prova de dispêndio de recursos públicos.

9. A liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente ao gestor, somada à inexistência de prova objetiva de uso da máquina pública, afasta a subsunção da conduta ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 05/06/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, no sentido de julgar improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em desfavor de ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO por suposta prática de conduta vedada ao agente público, consubstanciada na utilização indevida de publicidade institucional com fins eleitorais.

Em razões recursais (ID 11859693), a recorrente defende a necessidade de reforma da sentença vergastada para que seja reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, impondo-se ao recorrido as sanções legais cabíveis.

Argumenta que o recorrido, na qualidade de prefeito municipal e candidato à reeleição, veiculou em sua rede social pessoal (Instagram) vídeo contendo imagens de obras públicas e enaltecimento pessoal, utilizando-se da estrutura da administração para fins eleitorais, prática vedada pela legislação eleitoral.

Sustenta que o vídeo, publicado em 24 de agosto de 2024, dentro do período vedado de três meses antes do pleito, caracteriza propaganda institucional indevida, além de conter elementos de autopromoção e ataque à oposição, configurando afronta ao princípio da impessoalidade e violação ao art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Assevera que, ainda que publicado em perfil pessoal, o vídeo caracteriza extensão da página oficial da prefeitura, considerando a inexistência de perfil institucional do município, o que torna o canal pessoal do prefeito a via principal de divulgação dos atos públicos.

Defende que a permanência da publicação desequilibra o pleito, por conferir ao atual gestor vantagem indevida sobre os demais concorrentes, afetando o princípio da paridade de armas entre os candidatos.

Requer, com isso, o provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido da exordial.

Contrarrazões no ID 11859699.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11869464).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, no sentido de julgar improcedente o

pedido desta Representação, ajuizada em desfavor de ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO por suposta prática de conduta vedada ao agente público, consubstanciada na utilização indevida de publicidade institucional.

Narra a prefacial, em síntese, que, no dia 24 de agosto de 2024, o ora recorrido, então candidato à reeleição para prefeito da Barra dos Coqueiros, postou vídeo em seu perfil pessoal do Instagram com claro conteúdo de propaganda institucional, porquanto teriam sido mostradas obras públicas em realização durante sua gestão, consistente em pavimentação asfáltica no bairro Atalaia Nova.

Indicou como prova link da publicação (https://www.instagram.com/reel/C_ETGE4SxGv/?igsh=MXFqaHM3eHVibjV2Ng%3D%3D), além de arquivo de vídeo.

Em resumo, a sentença pela improcedência do pedido ficou assim fundamentada (ID 11859688):

(...)

Nos termos da Lei n.º 9.504/1997, o uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais constitui conduta vedada a agentes públicos durante o período eleitoral. Contudo, o simples fato de um gestor público que concorre à reeleição divulgar as ações de sua gestão em suas redes sociais pessoais não configura, por si só, conduta ilícita, desde que tais ações estejam dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral.

Os candidatos à reeleição não estão proibidos de divulgar o resultado do seu trabalho, desde que essa divulgação ocorra de forma regular, sem desvio de finalidade ou uso indevido da estrutura da administração pública.

No presente caso, tanto na análise da liminar quanto no decorrer da instrução processual, não foi apresentada nenhuma prova de que o representado tenha utilizado recursos públicos ou a máquina administrativa para benefício eleitoral. As publicações questionadas limitaram-se a expor os resultados da gestão municipal, o que é legítimo e inerente ao cargo de quem se apresenta como candidato à reeleição, e assim nos manifestamos quando do indeferimento da liminar:

(...)

Não havendo, portanto, evidências de abuso de poder político ou uso indevido de recursos públicos, não há fundamento para a aplicação das sanções pretendidas pela parte autora.

(...)

A recorrente alega que restou devidamente demonstrada a realização de propaganda institucional irregular, em ofensa ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, pois o recorrido teria utilizado a máquina pública em benefício de sua candidatura à reeleição, ao postar um vídeo em seu perfil de rede social mostrando o andamento de obra pública, conduta que, segundo a apelante, viola a paridade de armas entre os candidatos, sobretudo por se tratar de local cujo acesso não é permitido, de maneira irrestrita, aos demais concorrentes.

Sustenta que o fato de a publicidade ter sido divulgada no perfil pessoal do prefeito não afasta a configuração da propaganda irregular, "eis que se trata de uma extensão da própria página da Prefeitura, por meio da qual as pessoas utilizam para se informar acerca dos acontecimentos do Poder Executivo Municipal da Barra dos Coqueiros", mesmo porque a aludida prefeitura não possui perfil oficial em rede social.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do mérito.

A matéria está disciplinada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

Como se observa, o dispositivo visa tutelar o princípio da isonomia entre os participantes do pleito, objetivando impedir o uso da máquina pública em proveito de candidato, candidata ou partido político.

No caso concreto, incontroverso que o recorrido divulgou arquivos audiovisuais em seu perfil pessoal do Instagram, mostrando o andamento de obras públicas em realização durante a sua gestão.

Contudo, isto não basta para a configuração do ilícito.

Com efeito, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504 /97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9/08/2002).

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL MANTIDA PELO CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA CARGO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese desses autos, sem embargo às críticas comumente dirigidas à possibilidade de gestor público, sem necessidade de se afastar do cargo, disputar à reeleição, em razão da dificuldade, por vezes, em dissociar os atos do candidato daqueles por ele praticados quando atua investido nas funções de Chefe da Administração, não foram apontados sequer indícios da ocorrência de publicidade mediante dispêndio de recursos do município de Ilha das Flores/SE, circunstância a ensejar um juízo pela improcedência da representação.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/SE - Representação nº 330-37, Relatora designada: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, DJe de 09/02/2018)

Ademais, é também assente na jurisprudência do TSE que não caracteriza a realização de publicidade institucional a divulgação de atos e realizações do governo municipal em perfil privado do gestor. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA . VEREADOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO . FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE . PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. É facultado ao relator examinar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art . 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Precedente.

2. Não configura prática de conduta vedada disposta no art . 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

3 . Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min . Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

4. Agravo interno ao qual se nega provimento .

(TSE - REspEI: 0600069-29/PR, Relator: Min. Carlos Horbach, julgado em 27/04/2023)

Destaco, no mesmo sentido, julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO . ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM . APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA . CONDUTA VEDADA. AUSENTE. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO .

1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.

2. Embora apresente traços de propaganda institucional, a peça publicitária foi divulgada em perfil pessoal do recorrente no Instagram, o que afasta a incidência à espécie do art. 73, inc . VI, b, da Lei das Eleições, posto que, como é cediço, a caracterização da publicidade institucional requisita a utilização de verbas públicas, seja na realização ou divulgação da propaganda, o que não restou demonstrado no caso concreto, uma vez ser gratuita a página eletrônica utilizada para veiculação dos feitos administrativos e, ademais, não foram apresentados sequer indícios de utilização de verba e máquina públicos na realização da conduta tida por irregular.

3. Conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(TRE-SE - RE: 0600683-70, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, DJe de 17/05/2021)

Portanto, na hipótese, além das publicidades terem ocorrido no perfil de rede social do próprio candidato, não há nos autos prova alguma que demonstre o emprego de recursos do erário ou utilização da máquina pública na divulgação das realizações promovidas na gestão do recorrido, circunstâncias que afastam a exigência de observância da impessoalidade.

Convém ainda acrescentar que a Constituição Federal (art. 5º, IV e IX, e art. 220) garante ao recorrido plena liberdade para divulgar os atos de sua gestão em suas redes sociais, desde que não haja dispêndio de recursos públicos, como, ao que tudo indica, não ocorreu na espécie.

Além disso, por ser democrático o processo eleitoral, nada obstava que os demais candidatos também se utilizassem de imagens das obras públicas veiculadas nos canais de comunicação do prefeito para apontar eventuais aspectos negativos decorrentes de sua execução.

Assim, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600326-60.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerck Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de junho de 2025

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600079-51.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600079-51.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 0600079-51.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO POR INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido formulado pelo partido político REPUBLICANOS (Diretório Regional de Sergipe) para autorização de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções de 30 segundos, em emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, durante o segundo semestre do ano de 2025.

2. A petição inicial foi instruída com documentação comprobatória da regularidade do partido e da quantidade de deputados federais que assegura o tempo requerido, conforme disposto na legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em aferir o atendimento, pelo requerente, dos requisitos legais e regulamentares para a veiculação de propaganda partidária estadual, na forma de inserções, conforme estabelecido na Lei nº 9.096/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.291/2022, e regulamentação prevista na Resolução TSE nº 23.679/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise das informações prestadas pela Seção de Informação Partidária (SEDIP) indica que o partido requerente cumpre os critérios previstos no art. 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995,

notadamente quanto ao número mínimo de representantes na Câmara dos Deputados, apresentando 40 (quarenta) deputados federais, o que lhe confere direito a 20 (vinte) minutos de inserções por semestre.

5. Não consta dos autos a existência de decisão judicial com trânsito em julgado que tenha cassado o direito da agremiação à propaganda partidária.

6. Também se verifica a regularidade quanto ao formato e às datas de exibição das inserções, conforme estipulado no art. 50-A, §§ 7º, 8º e 11, II, da Lei nº 9.096/1995 e nos arts. 5º e 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

7. Nesse contexto, presentes os pressupostos legais, é de rigor o deferimento do pedido, assegurando-se ao partido a utilização do tempo solicitado, observadas as normas específicas relativas à veiculação e à responsabilidade do conteúdo.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido deferido para autorizar o REPUBLICANOS (Diretório Regional de Sergipe) a veicular 40 (quarenta) inserções de propaganda partidária, com duração de 30 (trinta) segundos cada, no segundo semestre de 2025, nas datas sugeridas pela agremiação, nos termos da tabela apresentada nos autos.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 06/06/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600079-51.2025.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE) requer autorização para veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025, instruindo o pedido com o documento ID 11963751.

De acordo com a SEDIP (Seção de Informação Partidária), ID 11963964, a agremiação partidária requerente faz jus ao tempo requerido para veiculação de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido nos termos sugeridos pela SEDIP (ID 11975052).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de requerimento do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

A matéria está disciplinada no art. 17, § 3º, da Constituição da República, bem assim nos artigos. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, os quais foram regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 23.679/22, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.096/95

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(ç)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(i)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

(...)

Res.-TSE nº 23.679/22

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, II).

No caso, observa-se nas informações prestadas pela SEDIP (ID 11963964) que a agremiação partidária cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 40 (quarenta) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I, da supramencionada Lei.

Consta ainda na aludida informação a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação requerente. Ademais, não foi relatado qualquer óbice às datas sugeridas pela agremiação partidária.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2025.

Registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE), autorizando-o a transmitir as inserções regionais para o segundo semestre de 2025, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em conformidade com a tabela apresentada pela agremiação, nos seguintes termos:

Saliente-se que o art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022, impõe a agremiação partidária a obrigação de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600079-51.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A
Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de junho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600582-13.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600582-13.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDA : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600582-13.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

RECORRIDOS: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogados dos RECORRIDOS: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL DE VEÍCULO LOCADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação "Para Salgado Avançar" contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada a agente público, ajuizada em desfavor de Givanildo de Souza Costa, prefeito e candidato à reeleição no Município de Salgado/SE.

2. A parte recorrente sustenta que veículos de propriedade das empresas UNIR Locações e PREST Service, contratadas pela administração municipal, estariam sendo utilizados em favor da campanha do recorrido, com afixação de material publicitário eleitoral, o que atrairia a incidência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia submetida à apreciação judicial consiste em aferir a ocorrência de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, a partir da suposta utilização de veículos locados pelo Poder Executivo Municipal para fins de propaganda eleitoral, em favor de candidato à reeleição ao cargo de prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para a configuração da conduta vedada é imprescindível a existência de prova robusta quanto à utilização de bens afetados ao serviço público em benefício de candidatura, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. O conjunto probatório apresentado pela recorrente, composto por fotografias de veículos com adesivos de campanha e relações contratuais entre o Município e as empresas de locação, não demonstra de forma inequívoca que os veículos com publicidade eleitoral estavam vinculados a contratos vigentes com a administração pública no período da campanha.

6. Não há prova de que os veículos utilizados estavam, efetivamente, à disposição do Município ou integravam a frota locada por este, sendo insuficiente a mera propriedade dos bens pelas empresas contratadas para caracterizar o ilícito eleitoral.

7. A coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a falsidade dos documentos apresentados pelos representados, os quais indicam que os veículos foram locados por terceiros ligados aos candidatos a cargo proporcional que também integram a publicidade fixada no veículo.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/06/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-13.2024.6.25.0031

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "PARA SALGADO AVANÇAR" interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em desfavor de GIVANILDO DE SOUZA COSTA por suposta conduta vedada a agente público, consistente na utilização de veículos locados pelo Município em benefício de campanha eleitoral.

Em suas razões (ID 11856546), a recorrente sustenta que o prefeito e candidato à reeleição, Givanildo Costa, utilizou-se de veículos pertencentes às empresas UNIR Locações e PREST Service, contratadas pela Administração Municipal, como meio de divulgação de sua campanha, mediante afixação de adesivos publicitários nos automóveis.

Alega que tais veículos, embora de propriedade privada, estavam afetados ao serviço público por força contratual, o que atrairia a vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, I, da Resolução TSE nº 23.735/2024. Argumenta que a sentença ignorou prova robusta da habitualidade

dos contratos e que a vedação legal tem natureza objetiva, dispensando demonstração de efetiva lesividade ou uso direto pelo ente público.

Rebate os contratos apresentados pelos recorridos, sustentando tratar-se de instrumentos que não comprovam a desvinculação dos bens da Administração, sobretudo diante da ausência de identificação das placas nos contratos administrativos. Alega, por fim, que é inviável ao autor produzir prova direta do uso dos veículos, o que justifica a presunção legal de ilicitude.

Pede a reforma da sentença para que a representação seja julgada procedente, com aplicação das sanções do art. 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Contrarrazões no ID 11856551.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11869465).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "PARA SALGADO AVANÇAR" em face de sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em desfavor de GIVANILDO DE SOUZA COSTA por suposta conduta vedada a agente público, consistente na utilização de veículos locados pelo Município em benefício de campanha eleitoral.

Narra a petição inicial, em síntese, que os veículos de placas QMF 8256, QMG 7790 e RFG3B93, de propriedade das empresas UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e PREST SERVICE - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que mantêm contratos com a Prefeitura de Salgado /SE, administrada pelo ora recorrido, candidato à reeleição, estariam sendo utilizados em benefício de sua candidatura, ao circularem com adesivos publicitários de campanha, em ofensa ao art. 73, I, da Lei 9.504/97.

A sentença de primeira instância recebeu a seguinte fundamentação (ID 11856540):

(...)

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão aos Representados. Em que pese o Município de Salgado possuir contrato com a UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não existe prova de que o veículo de placa policial RFG3B93 seja objeto do contrato firmado com o ente municipal. Existe uma relação de veículos na qual não consta menção ao apontado.

De outra banda, os veículos de placa QMF 8256 e QMG 7790 foram locados à empresa PREST SERVICE-REP E SERVIÇOS LTDA pelos requeridos MAFILZA e VANDEILSON, conforme documentos anexos à contestação. O documento ID 122646071, demonstra que o veículo fora locado pelo Sr. Givanildo de Souza Costa especificamente para período de campanha, conforme Cláusula 1ª do contrato mencionado. Desta feita, estando evidenciado que não houve a prática de conduta vedada a agente público, na forma da Resolução 23.735/2024, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

(...)

A recorrente pontua que as aludidas empresas possuem vínculo contratual duradouro com a administração pública local, sendo responsáveis por fornecer veículos à municipalidade mediante diversos pregões, circunstância que, por si só, atrairia a incidência do art. 73, I, da Lei das Eleições. Argumenta, ainda, que a sentença contrariou decisão anterior proferida nos autos (ID 122638936), na qual a magistrada de origem reconheceu indícios da prática da conduta vedada e determinou a retirada imediata da propaganda dos veículos. Assevera que a improcedência se sustentou em suposta ausência de comprovação da utilização dos bens no serviço público, interpretação que, segundo o recorrente, não se sustenta diante da natureza objetiva da conduta vedada.

Rebate, outrossim, o argumento de que os contratos juntados pelos recorridos afastariam a vedação, sustentando que tais documentos poderiam ter sido produzidos exclusivamente para a lide.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do mérito.

A matéria está disciplinada no art. 73, I, da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

Na linha de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de conduta vedada requisita a existência de prova robusta. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

(...)

15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019).

(...)

17. Recursos ordinários desprovidos.

(TSE - RO-EI 0601745-46.2018.6.03.0000/AP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 13/4/2023)

Na hipótese, o acervo probatório consiste nas fotos dos veículos supostamente locados pela prefeitura (IDs 11856297 a 11856299) e relação de contratos entre o Executivo Municipal e as aludidas empresas de locação de veículos (IDs 11856300 e 11856301).

Contudo, a análise desses documentos não demonstra que os veículos mostrados nas fotografias, nos quais consta adesivo de campanha do recorrido, encontravam-se locados ou mesmo à disposição da prefeitura de Salgado durante o período de campanha eleitoral de 2024, como foi alegado.

Com efeito, verifica-se que o documento indicado como prova pelo recorrente apenas apresenta uma relação dos contratos que teriam sido firmados entre o município em questão e as citadas empresas de locação de veículos, não sendo informado se os automóveis com os adesivos de campanha teriam sido objeto de algum dos contratos especificados na lista.

Ademais, ainda que evidenciado serem de propriedade das empresas de locação os veículos com publicidade de campanha, isto, por si só, não autoriza concluir que tais automóveis tenham sido locados pela prefeitura de Salgado.

Calha ainda acrescentar que a coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar não serem legítimos os documentos colacionados aos autos pelo recorrido, demonstrando que, durante a campanha, os veículos indicados na petição inicial estavam locados a terceiras pessoas vinculadas aos candidatos a cargo proporcional que também integram o adesivo publicitário de campanha.

Portanto, o acervo probatório é demasiado frágil para se concluir pela prática da conduta vedada deduzida na exordial.

Assim, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600582-13.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA

RECORRIDA: SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de junho de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600485-34.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : GENILSON PAULINO NUNES
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : JADIEL VIEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : JOSE SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : JOSE VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : JULIO RENOVATO DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : KELI CRISTINA SANTOS FONSECA
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : ELAINE AGUIAR SILVA
ADVOGADO : GARY LINEKER RODRIGUES FEITOSA (17438/SE)
RECORRIDO : ANA PAULA SANTOS LIMA
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : MIGUEL JOSE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/06 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de junho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600485-34.2024.6.25.0024

ORIGEM: São Domingos - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

RECORRIDO: ELAINE AGUIAR SILVA, ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, MIGUEL JOSE DOS SANTOS, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS
Advogado do(a) RECORRIDO: GARY LINEKER RODRIGUES FEITOSA - SE17438

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A,

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A
DATA DA SESSÃO: 16/06/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600002-82.2025.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDA : MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

RECORRIDA : NADJA MARIA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

RECORRIDO : ALEX SANDRO DE MELO

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

RECORRIDO : MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

RECORRIDO : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de junho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600002-82.2025.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

RECORRIDA: NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS

RECORRIDO: ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

DATA DA SESSÃO: 17/06/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600178-54.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600178-54.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600178-54.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.

Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a

multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600179-39.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADA : WINNE CORREIA FONTES

ADVOGADO : TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE)

EXEQUENTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: WINNE CORREIA FONTES

Advogado do(a) EXECUTADA: TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES - SE8333

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.

Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600038-78.2025.6.25.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente Edital, foi apresentado um total de 77 (setenta e sete), 88 (oitenta e oito), 32 (trinta e dois), 99 (noventa e nove), 2 (dois), formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio, respectivamente, dos Lotes SE100020000010, SE100020000011, SE100020000021, SE100020000022 e SE100020000023, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (10741) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 9 de junho de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pelo Chefe de Cartório.

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600501-45.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

EXECUTADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando a Petição ID 123276646, intimem-se os devedores para, que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à adequação do pedido de parcelamento, ora indeferido, por este Juízo Eleitoral, conforme despacho ID 123253040, uma vez a AGU não é parte dos autos, e não realiza cumprimento de sentença de processos cujo valor seja igual ou inferior a R\$20.000,000 (vinte mil reais), consoante arts. 1º-A da Lei 9.469/1997 c/c art. 4º da e [Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023](#) art. 19-D da Lei nº 10.522/2002.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determino o prosseguimento do cumprimento do sentença, conforme manifestação do MPE (ID 123274739).

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-86.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600297-86.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-86.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR, GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que não apresentou manifestação.

Após análise da resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, e da não apresentação do contrato de locação do veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, tendo decorrido o prazo in albis sem manifestação do prestador.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123273425), a subsistência da irregularidade do item 1, abaixo transcrito:

"1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.530,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 17.258,77, em R\$ 78,25, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não há contrato de locação junto ao locatário discriminado Na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação."

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 17.258,77, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 3.451,75 (20% de R\$ 17.258,77). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 3.530, desbordando em R\$ 78,25 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 2,267% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada, a qual representa 0,45 % dos recursos arrecadados.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos as Notas Fiscais 20240000000001 (IDs 123266076 e 123266075).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação das Notas Fiscais de número 202400000000001 (IDs 123266076 e 123266075).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado (CRLV) mostra-se desnecessária pois não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Há uma divergência entre os valores da nota emitida e o valor de despesa declarado e pago para o fornecedor, sem que haja qualquer justificativa para tal.

O valor divergente no pagamento da nota nº 007 é de apenas R\$ 0,77, o que configuraria uma sobra de campanha nesse valor, já que a nota apresentada tem o valor de R\$ 94,00 e não de R\$ 94,77 como declarado no demonstrativo de despesas efetuadas ID 123014456 e no extrato de prestação de contas.

3. NÃO FORAM APRESENTADOS OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS EM NOME DO CANDIDATO

Em que pese o prestador de contas não tenha apresentado os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, é possível extrair tais informações do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico").

III - DISPOSITIVO

Dessarte, considerando que o valor das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação da campanha do prestador, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-61.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600525-61.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-61.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES VEREADOR, CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Como foi relatado, o então candidato ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024, CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES, não apresentou prestação de contas final de sua campanha a esta Justiça, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, § 6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

Mostra-se importante ressaltar que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificadas, porquanto desautorizada a sua utilização na campanha eleitoral.

No caso em apreço, contudo, complusando os autos, verifico que não foram encontrados registros relativos a repasses de recursos do fundo público (FP e FEFC) para o citado candidato, bem como do recebimento por ele de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada.

Ante o exposto, a hipótese, pois, é de julgar as contas não apresentadas, incidindo na espécie a norma do artigo 80 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Isto posto, com fundamento no artigo 49, § 5º, VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Itabaiana /SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino que o Cartório Eleitoral promova as anotações nos sistemas próprios, inclusive quanto ao impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com permanência dos efeitos até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-30.2025.6.25.0009

PROCESSO : 060001-30.2025.6.25.0009 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNADO : JOSE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
IMPUGNADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
IMPUGNANTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-30.2025.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

IMPUGNANTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955

IMPUGNADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, JOSE PAES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DESPACHO

Interposto o recurso ID 123277892, intime-se o recorrido, via DJE, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-46.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600526-46.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSELITA SANTOS SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSELITA CONCEICAO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-46.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSELITA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, ROSELITA SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, ROSELITA CONCEICAO SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Como foi relatado, o então candidato ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024, ROSELITA CONCEICAO SANTOS, não apresentou prestação de contas final de sua campanha a esta Justiça, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, § 6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

Mostra-se importante ressaltar que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificadas, porquanto desautorizada a sua utilização na campanha eleitoral.

No caso em apreço, contudo, complusando os autos, verifico que não foram encontrados registros relativos a repasses de recursos do fundo público (FP e FEFC) para a citada candidata, bem como do recebimento por ela de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada.

Ante o exposto, a hipótese, pois, é de julgar as contas não apresentadas, incidindo na espécie a norma do artigo 80 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Isto posto, com fundamento no artigo 49, § 5º, VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ROSELITA CONCEICAO SANTOS, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Itabaiana/SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino que o Cartório Eleitoral promova as anotações nos sistemas próprios, inclusive quanto ao impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com permanência dos efeitos até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-04.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600296-04.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-04.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DESPACHO

Ciente do teor da certidão id 123278408.

Compulsando os autos, observo que o prestador de contas foi devidamente intimado do Relatório Preliminar de Diligências (id 123262437), nos termos do id 123262441. Porém, nessa fase de diligências, ficou inerte, deixando de se manifestar no prazo ofertado, conforme certidão ID 123274985.

Após a juntada do parecer técnico conclusivo (id 123274990), sem qualquer justificativa ou motivo plausível, o prestador apresentou, de forma extemporânea, o extrato da prestação de contas final retificadora acompanhada de anexos, bem como manifestação relativas às Eleições 2024.

Assim sendo, entendo que os atos processuais restaram afetados pelos efeitos da preclusão, consoante previsão do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, razão pela qual não serão objeto de exame, tendo em consideração a necessidade de observação dos princípios e regras processuais que incidem na prestação de contas de campanha que ostenta natureza jurisdicional.

Dê-se vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600315-10.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : JESSICA CUNHA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR, JESSICA CUNHA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de JESSICA CUNHA DA COSTA, candidata ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pela candidata, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta da candidata, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da não apresentação de comprovação da propriedade do veículo locado, do uso indevido de recursos do FEFC e da contratação de despesas antes da abertura da conta bancária, em desobediência ao fixado nos arts. 3º, I, alínea "c", 35, 36, 53, II, alínea "c" e 79 §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugando pela desaprovação das contas.

Ocorre que, em 06/06/2025, já estando os autos conclusos para julgamento, sem qualquer justificativa ou motivo plausível, o prestador procedeu à juntada de prestação de contas final retificadora acompanhada de documentos (ID 123277967).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à juntada extemporânea de documentos por meio da prestação de contas final retificadora, desconsidero a documentação apresentada, em razão da preclusão. A Resolução TSE nº 23.607/2019 admite a apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas em hipóteses excepcionais, como a existência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou a

demonstração de que não foi oportunizada ao prestador a apresentação no momento adequado - o que não se verifica no caso em exame.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060144193, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024. (grifei) "

Dito isso, passo à verificação das supostas falhas existentes na escrituração contábil sub examine, conforme consignado no parecer técnico conclusivo nos itens itens 1.1, 1.2 e 2 (ID 123276377).

"1.1. Não foi apresentado o documento de propriedade do veículo locado (CRLV).

Considerando que nenhum documento de propriedade do bem foi apresentado para comprovar a regularidade do gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC, resta detectada a irregularidade na despesa paga, nos termos dos arts. 35, 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituída como irregularidade grave, representando 5,555% do total dos gastos realizados (R\$ 90.000,00).

Assim, esta analista considera que esse importe compromete a regularidade das contas.

Ademais, recomenda-se o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 35, 53, II, c, 60 e 79 §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2. As despesas com aquisição de "camisas e bonés" (ID's 122885114, 122885123 e 122885132), abaixo relacionadas, não estão contempladas no rol do art. 35 da Resolução TSE 23.607/19, que elenca os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas. Desse modo, tais despesas evidenciam a utilização indevida dos recursos financeiros oriundos do FEFC, no valor total de R\$ 4.020,00, sendo passível de devolução dos recursos ao erário, conforme art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que as despesas com "camisas e bonés" não estão contempladas no rol do art. 35 da Resolução TSE 23.607/19, que elenca os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas eleitorais.

Fica evidenciada a utilização indevida dos recursos financeiros oriundos do FEFC, no valor total de R\$ 4.020,00 e, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a utilização de recursos do FEFC em finalidade não prevista pela legislação configura irregularidade grave, sujeitando a candidata à devolução dos valores ao Tesouro Nacional, que representam 4,467% do total dos gastos realizados (R\$ 90.000,00).

Assim, esta analista considera que esse importe compromete a regularidade das contas.

Ademais, recomenda-se o recolhimento do valor de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 35 e 79 §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2024, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 20/08/2024, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o montante de R\$ 20.000,00, as quais representam 22,22% em relação ao total dos gastos realizados (R\$ 90.000,00).

Considerando que houve contratação de despesas eleitorais antes da abertura da conta bancária específica, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no montante de R\$ 20.000,00, que representa 22,22% em relação ao total dos gastos realizados (R\$ 90.000,00), esta analista considera que esse importe compromete a regularidade das contas."

O primeiro ponto a ser analisado é a ausência da apresentação do documento que comprova a propriedade do veículo locado (CRLV). Verifico que constam dos autos, como comprovante dos gastos eleitorais relacionados ao aluguel do veículo, a Nota Fiscal nº 202400000000001 e o comprovante de pagamento de PIX, ambos no ID 122885134.

Ora, se estão presentes nos autos os documentos fiscais comprobatórios da regularidade do gasto, a exigência de documento adicional que ateste a propriedade de bem locado (CRLV) mostra-se desnecessária, pois não encontra respaldo na legislação vigente. Vale lembrar que, de acordo com o art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar comprovantes de posse ou propriedade de bem apenas em casos de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da

contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvemento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Como se observa do precedente citado, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe firmou entendimento de que não é necessária a comprovação de propriedade do veículo locado quando há nos autos outros documentos idôneos que demonstram a regularidade das despesas, exatamente como ocorre no caso em questão.

No segundo ponto, constatou-se a utilização indevida de recursos públicos provenientes do FEFC, no montante de R\$ 4.020,00, com "aquisição de camisas e bonés", gastos esses que não estão contemplados no rol taxativo do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.

O financiamento público de campanhas eleitorais tem como premissa a correta aplicação dos recursos, devendo as despesas obedecerem ao princípio da legalidade estrita, conforme previsto na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Nesse cenário, as irregularidades, em sua totalidade, representam 4,467% do total de recursos do FEFC recebidos pelo prestador. O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

"(¿) O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"

No terceiro ponto, verifico que houve realização de despesa após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2024, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, que aconteceu em 20/08/2024, no valor de R\$ 20.000,00, configurando infração aos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No entanto, há nos autos documentação que comprova o trânsito desses valores pela conta bancária específica e o registro das despesas na prestação de contas, como o Relatório de Despesas Efetuadas (ID 122885095), o Extrato Bancário (ID 122885082) e as Notas Fiscais /Comprovantes de PIX (IDs 122885134 e 122885140).

Assim, de acordo com precedentes do TRE/SE, essa situação - de despesas realizadas antes da abertura da conta bancária de campanha - não configura irregularidade com gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade do conjunto de informações prestadas.

Sobre essa questão transcrevo o julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA

ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. PAGAMENTO POSTERIOR COM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente e contabilizada na prestação de contas final.

2. A irregularidade consistente na realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica, pode ser superada quando houver o trânsito dos valores pela conta da campanha e a regular escrituração da despesa na prestação de contas.

3. Aprovação das contas, com ressalvas.

PRESTACAO DE CONTAS nº060173111, Acórdão, Relator(a) Des. Diógenes Barreto, Acórdão de 19/10/2023, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2023."

Nesse contexto, em dissonância com o parecer técnico e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a aprovação das contas com ressalvas e a devolução ao Tesouro Nacional, dos valores de FEFC utilizados indevidamente, é medida impositiva, em razão da presença de irregularidades que não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata JESSICA CUNHA DA COSTA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso II da Lei n.º 9.504/97 c/c os arts. 74, inciso II e 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na utilização de recursos oriundos do FEFC em finalidade não prevista pela legislação e na realização de despesas antes da abertura da conta bancária.

Determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante total de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais), referente à utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme previsto nos arts. 35 e 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-20.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600379-20.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELI SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-20.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR, ELI SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de ELI SILVEIRA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, da não apresentação do contrato de locação do veículo e do documento de propriedade(CRLV), em desacordo com o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, foi apontada a ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha, o que infringe o art. 53, II, alínea "a", da mesma resolução.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, contudo, o candidato permaneceu inerte e o prazo transcorreu in albis.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123272691), a subsistência das irregularidades dos Itens 1 e 2, abaixo transcritas:

"1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Embora a nota fiscal 202400000000001, seja referente a locação de veículo, não há contrato de locação junto ao locatário discriminado Na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação.

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 5.000,00, em R\$ 800,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Ausência de extratos bancários juntados aos autos Os extratos bancários não foram juntados aos autos. Os extratos têm que abrangerem todo o período da campanha eleitoral, o que não foi feito, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019"

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 5.000,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 1.000,00 (20% de R\$5.000,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 1.800,00, desbordando em R\$ 800,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 80% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 16% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025)"

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão. Verifico que consta dos autos, como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos, a Nota Fiscal 202400000000001 (ID 123251724).

Ora, se está presente nos autos o documento fiscal comprobatório da regularidade do gasto, a exigência de contrato de locação e de documento adicional que ateste a propriedade de bem locado(CRLV), mostra-se desnecessária, pois não encontra respaldo na legislação vigente. Vale lembrar que, de acordo com o art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar comprovantes de posse ou propriedade de bem apenas em casos de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Como se observa do precedente citado, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe firmou entendimento de que não é necessária a comprovação de propriedade do veículo locado quando há nos autos outros documentos idôneos que demonstram a regularidade das despesas, exatamente como ocorre no caso em questão.

O terceiro ponto, concerne à ausência de apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora a não apresentação desses extratos possa, a princípio, ser considerada uma falha grave, pois comprometeria a transparência e a confiabilidade das contas de campanha, é importante destacar que isso não impede totalmente a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral. Isso porque é possível verificar toda a movimentação financeira do candidato por meio da consulta aos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras.

Ressalte-se, ainda, que os extratos bancários eletrônicos são públicos e podem ser facilmente acessados pelo site do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da ferramenta DivulgaCandContas.

Esse é o pacífico entendimento da Justiça Eleitoral, vejamos um recente julgado do TRE/SE:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA. CARGO AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONSULTA AO MÓDULO "EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO" DO SISTEMA SPCE-WEB. CONTAS DESTINADAS A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRAS FONTES DE RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA RESERVADA A OUTRAS FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO QUE COMPROVAM O DESTINO DA VERBA RECEDIA DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Contas desaprovadas diante da ausência dos extratos bancários, com determinação de devolução de verbas do FEFC ao erário.

2. Não obstante o partido ter deixado de juntar o extrato bancário das contas de campanha na sua forma completa, referente a todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, tal irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira (art. 13, caput, Res. TSE nº 23.607/2019) e disponibilizados no Sistema SPCE-WEB, não prejudicando, com isso, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

3. O setor técnico identificou contas bancárias nos extratos eletrônicos e não declaradas na prestação de contas. Em consulta ao Sistema SPCE-WEB, foi informado pela instituição bancária

(Banco do Estado de Sergipe) que não houve movimentação financeira nas contas destinadas aos Recursos do FEFC e do Fundo Partidário, diferentemente da conta reservada para outras fontes de recursos financeiros (doações).

4. Já em relação à conta destinada às verbas oriundas do FEFC, foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe) que houve movimentação financeira na referida conta bancária e o extrato foi apresentado pela instituição.

5. Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas de campanhas do candidato, especialmente daquela reservada às verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto foram disponibilizados todos os extratos eletrônicos, incluindo os da conta reservada ao fundo partidário e àquela destinada a outras fontes de recursos (ambas sem movimentação financeira), não prejudicando, com isso, a análise da integralidade da movimentação e contabilidade das contas, bem como a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, sendo capaz de ensejar ressalva, a teor do que prescreve o art. 74, §2º combinado com o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO a fim de reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL nº060025574, Acórdão, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/02/2025."

Nesse contexto, em que pese o prestador de contas não tenha apresentado os extratos bancários referentes à movimentação de recursos financeiros, é possível obtê-los no módulo "Extrato Bancário Eletrônico" do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. Essa falha, isoladamente, só é capaz de ensejar ressalva nas contas eleitorais, a teor do que prescreve o art. 74, §2º c/c o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato ELI SILVEIRA SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-35.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600281-35.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : JOSE AILTON DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-35.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE AILTON DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSE AILTON DA CONCEIÇÃO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSE AILTON DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-55.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600312-55.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-55.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-14.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600263-14.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

INTERESSADO : CLEONALDO ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

REQUERENTE : EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : FELIPE OLIVEIRA BRANDAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-14.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL, FELIPE OLIVEIRA
BRANDAO, EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO

INTERESSADO: CLEONALDO ALMEIDA COSTA, ANDERSON FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo órgão de direção municipal do partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) DE ITABAIANA/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do órgão de direção municipal do Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) DE ITABAIANA/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600307-33.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR, ELYZAMARA
SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

DESPACHO

Ciente do teor da certidão id 123278181.

Compulsando os autos, observo que a prestadora de contas foi devidamente intimada do Relatório Preliminar de Diligências (id 123265958), nos termos do id 123265960. Porém, nessa fase de diligências, ficou inerte, deixando de se manifestar no prazo ofertado.

Após a juntada do parecer técnico conclusivo (id 123275697), sem qualquer justificativa ou motivo plausível, a prestadora apresentou, de forma extemporânea, o extrato da prestação de contas final retificadora acompanhada de anexos, bem como manifestação relativas às Eleições 2024.

Assim sendo, entendo que os atos processuais restaram afetados pelos efeitos da preclusão, consoante previsão do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, razão pela qual não serão objeto de exame, tendo em consideração a necessidade de observação dos princípios e regras processuais que incidem na prestação de contas de campanha que ostenta natureza jurisdicional.

Dê-se vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-41.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600397-41.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE JESUS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-41.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE JESUS SOUZA VEREADOR, DIEGO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de DIEGO RIBEIRO DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, e da não apresentação do contrato de locação do

veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, contudo, o candidato permaneceu inerte e o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123275685), a subsistência da irregularidade do item 1, abaixo transcrito:

1 VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 10.000,00, em R\$ 1.500,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.1 Embora a nota fiscal 202400000000001 seja referente a locação de veículo, não há contrato de locação junto ao locatário discriminado Na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação.

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 10.000,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 2.000,00 (20% de R\$10.000,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 3.500,00, desbordando em R\$ 1.500,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 75% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 15% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação

do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos a Nota Fiscal 20240000000001 (ID 123253742).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação da Nota Fiscal 20240000000001 (ID 123253742).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado (CRLV) mostra-se desnecessária pois

não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Nesse contexto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato DIEGO RIBEIRO DE JESUS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.
Itabaiana,SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-84.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600323-84.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GILMARA FARIAS DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-84.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR, GILMARA FARIAS
DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA
MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN
DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de GILMARA FARIAS
DE JESUS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais
2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas
pela candidata, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta da candidata, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico
conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de
gastos com locação de veículo automotor, e da não apresentação do contrato de locação do
veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº
23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugando
pela desaprovação das contas.

Ocorre que, em 06/06/2025, já estando os autos conclusos para julgamento, sem qualquer
justificativa ou motivo plausível, a prestadora procedeu à juntada de prestação de contas final
retificadora acompanhada de documentos (ID 123277724).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à juntada extemporânea de documentos por meio da prestação de contas final retificadora, desconsidero a documentação apresentada, em razão da preclusão. A Resolução TSE nº 23.607/2019 admite a apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas em hipóteses excepcionais, como a existência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou a demonstração de que não foi oportunizada ao prestador a apresentação no momento adequado - o que não se verifica no caso em exame.

O prestador foi regularmente intimado para suprir as falhas, mas permaneceu inerte no prazo legal. Assim, operou-se a preclusão, inviabilizando o conhecimento dos documentos apresentados intempestivamente. A jurisprudência do TSE e do STF é pacífica no sentido de que documentos extemporâneos são inadmissíveis, salvo comprovada a existência de circunstância excepcional. Esse é o entendimento, também, consolidado do TRE/SE:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060144193, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024." (grifei)

Dito isso, passo à verificação das supostas falhas existentes na escrituração contábil sub examine, conforme consignado no parecer técnico conclusivo nos itens 1 e 1.1 (ID 123276049).

"VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 6.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 17.250,00, em R\$ 3.050,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.1 Embora a nota fiscal 202400000000001 seja referente a locação de veículo, não há contrato de locação junto ao locatário discriminado Na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação."

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, a candidata teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 17.250,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 3.450,00 (20% de R\$ 17.250,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 6.500,00, desbordando em R\$ 3.050,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 88,40% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 17,68% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025)"

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos a Nota Fiscal 202400000000001 (ID 123265742).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação da Nota Fiscal 202400000000001 (ID 123265742).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado(CRLV) mostra-se desnecessária pois não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Nesse contexto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata GILMARA FARIAS DE JESUS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-73.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600272-73.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-73.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR, ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, e da não apresentação do contrato de locação do veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Ocorre que, em 06/06/2025, já estando os autos conclusos para julgamento, sem qualquer justificativa ou motivo plausível, o prestador procedeu à juntada de prestação de contas final retificadora acompanhada de documentos (ID 123278037).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à juntada extemporânea de documentos por meio da prestação de contas final retificadora, desconsidero a documentação apresentada, em razão da preclusão. A Resolução TSE nº 23.607/2019 admite a apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas em hipóteses excepcionais, como a existência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou a demonstração de que não foi oportunizada ao prestador a apresentação no momento adequado - o que não se verifica no caso em exame.

O prestador foi regularmente intimado para suprir as falhas, mas permaneceu inerte no prazo legal. Assim, operou-se a preclusão, inviabilizando o conhecimento dos documentos apresentados intempestivamente. A jurisprudência do TSE e do STF é pacífica no sentido de que documentos extemporâneos são inadmissíveis, salvo comprovada a existência de circunstância excepcional. Esse é o entendimento, também, consolidado do TRE/SE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060144193, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024. (grifei)

Dito isso, passo à verificação das supostas falhas existentes na escrituração contábil sub examine, conforme consignado no parecer técnico conclusivo (ID 123275834).

Itens 1 e 1.1 VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 6.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 17.310,00, em R\$ 2.538,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.1 Embora a nota fiscal 202400000000001 seja referente a locação de veículo, não há contrato de locação junto ao locatário discriminado Na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação.

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 17.310,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 3.462,00 (20% de R\$ 17.310,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 6.000,00, desbordando em R\$ 2.538,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 73,31% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 14,66% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025)"

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos a Nota Fiscal 20240000000001 (ID 123265732).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação da Nota Fiscal 20240000000001 (ID 123265732).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado(CRLV) mostra-se desnecessária pois não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS.

SOBRAS DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Nesse contexto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-40.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600410-40.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-40.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do relatório preliminar para expedição de diligências.

Assim sendo, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o parecer técnico conclusivo sob o id 123273660.

Em atenção à ampla defesa e ao contraditório, determino a emissão do mencionado relatório e havendo irregularidades a serem sanadas, intime-se o prestador de contas para manifestação no prazo legal; em não havendo, emita-se novo parecer conclusivo e dê-se vista dos autos ao MPE.

Ato contínuo, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-79.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600523-79.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TELMA MARIA SANTOS PINTO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : TELMA MARIA SANTOS PINTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-79.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - TELMA MARIA SANTOS PINTO - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão atuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) : .

(....)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(¿)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de TELMA MARIA SANTOS PINTO, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-29.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600746-29.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-29.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS E ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 9 de junho de 2025.

DENZEL YAN BISPO SANTOS PRADO

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600993-10.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600993-10.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

REQUERENTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600993-10.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE ROSÁRIO DO CATETE/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

O órgão partidário municipal foi intimado porém, ficou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-25.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600992-25.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELTON BARRETO DA SILVA

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

REQUERENTE : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600992-25.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELTON BARRETO DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO REPUBLICANOS DE ROSÁRIO DO CATETE/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

O órgão partidário municipal foi intimado porém, ficou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO REPUBLICANOS DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601014-83.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601014-83.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS DE GENERAL MAYNARD/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601014-83.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE,
REPUBLICANOS DE GENERAL MAYNARD/SE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO REPUBLICANOS DE GENERAL MAYNARD/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período eleitoral em análise.

O órgão partidário estadual foi intimado porém, quedou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da não prestação das contas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na

esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO REPUBLICANOS DE GENERAL MAYNARD/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-43.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600661-43.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILFRANK MELO PRADO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : GILFRANK MELO PRADO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-43.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILFRANK MELO PRADO VEREADOR, GILFRANK MELO PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato GILFRANK MELO PRADO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela aprovação das contas.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de GILFRANK MELO PRAD, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600991-40.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600991-40.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE WILSON SANTANA

REQUERENTE : MARCELO SANTANA LIMA

REQUERENTE : PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600991-40.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL, JOSE WILSON SANTANA, MARCELO SANTANA LIMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO PODEMOS DE MARUIM/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período eleitoral em análise.

O órgão partidário municipal foi intimado porém, ficou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação a favor da não prestação das contas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO PODEMOS DE MARUIM/SE., referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601027-82.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601027-82.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CLEIA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (2494/SE)

ADVOGADO : GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS (12511/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS (7922/SE)

ADVOGADO : MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS (2147/SE)

INVESTIGANTE : JADSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601027-82.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: JADSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADA: CLEIA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) INVESTIGADA: JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS - SE7922, GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS - SE12511, MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS - SE2147, ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA - SE2494, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 05/08/2025, às 11h30min, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000,

Maruim/SE, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Desde já, disponibilizo o Link de acesso ao Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjl5NGVhYWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-43.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600855-43.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HYAGO SILVA CRUZ VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : HYAGO SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600855-43.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO, ESMERALDA MARA SILVA CRUZ, ELEICAO 2024 HYAGO SILVA CRUZ VICE-PREFEITO, HYAGO SILVA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a prefeita ESMERALDA MARA SILVA CRUZ e candidato a vice-prefeito HYAGO SILVA CRUZ, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelos candidatos, que apresentaram manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Portanto, foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Neste sentido, restou apurado pela unidade técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123271242) a persistência das seguintes irregularidades:

1) Confronto de informações prévias: Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

DADOS OBTIDOS - CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS							
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTES DE INFORMAÇÃO
19/08 /2024	10.797.013 /0001-97	KONNTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	2024000179	22.500,00	https://aracajuse.webiss.com.br/externo/nfse/visualizar/10797013000197/SNC6-EBVE/202400000000179	SNC6- EBVE	NFE

O Prestador de Contas, sobre a ocorrência, alegou desconhecer a origem e a razão pela qual fora emitida a nota fiscal nº 179 no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), acreditando ter sido emitida por engano sem, no entanto, comprovar que a mesma fora cancelada ou, sequer, se houvera diligência perante o emissor para a baixa.

Sobre essa questão é fundamental transcrever jurisprudência do TSE:

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. Despesa não reconhecida. Ausência de cancelamento da nota fiscal correspondente. [...] 1. A constatação, mediante circularização, da existência de nota fiscal emitida, ativa e válida, sem o correspondente apontamento na prestação de contas, caracteriza despesa contraída e não registrada. 2. Do quadro fático delimitado na moldura do aresto recorrido, o qual não comporta revisão nesta instância especial, é possível extrair a ausência de cancelamento da nota fiscal do serviço alegadamente não executado. Nesse sentido, a hipótese é mesmo de incidência da Súmula n. 30 do TSE, porquanto a Corte Regional deliberou em sintonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior de que 'a conclusão pela irregularidade da despesa só poderia ser afastada caso fosse comprovado o cancelamento da nota fiscal emitida ou com a apresentação de esclarecimentos idôneos, por meio de juntada de prova robusta' [...]."

(Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060259763, rel. Min. André Mendonça.)

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputada federal. Ausência de cancelamento de notas fiscais. [...] 2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas pelo TRE, o qual assentou que a alegação de que a nota fiscal fora emitida de forma errônea, sem estar acompanhada do seu cancelamento, não seria suficiente para afastar a irregularidade [...]" NE: Trecho do voto do relator: "[...] nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador ou à prestadora de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, sendo insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica ou do Prestador de Contas".

(Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares.) (grifei)

Assim, além da omissão de despesa, há que se concluir pela omissão da respectiva receita, portanto, tais valores, a bem da verdade, não circularam na conta bancária declarada à Justiça Eleitoral, sendo o caso de recursos de origem não identificada, na forma do art. 32, §1º, VI, da

Resolução 23.607/2019, vez que os recursos financeiros não provieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º daquela Resolução.

Resolução 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(..)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Nesse sentido, veja-se o que nos ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

"a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade". (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Neste espeque, considerando o reconhecimento de recurso de origem não identificada, sua transferência ao Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), é medida que se impõe, conforme caput, do art. 32, da Resolução 23.607/2019.

2) No que se refere à regularidade de despesas realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme Extrato da Prestação de Contas, foram recebidos e utilizados na campanha um total de R\$ 249.780,00. Destes, R\$ 240.000,00 foram provenientes do Partido Social Democrático - PSD (partido da candidata a prefeita) e R\$ 9.780,00 do União Brasil (partido do candidato a vice-prefeito).

Pois bem. A documentação dos autos comprova que a candidata a prefeita ESMERALDA MARA SILVA CRUZ recebeu R\$ 240.000,00 de FEFC do Partido Social Democrático - PSD, partido ao qual é filiada, e pagou despesas com material gráfico impresso a candidatos a vereador dos Partidos PP, MDB e União Brasil (33 vereadores) no total de R\$ 46.640,37 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) por meio das notas fiscais nº 186, nº 53, nº 204 e nº 16.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever jurisprudência do TSE que trata desta questão:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.)

No caso concreto, a candidata a prefeita utilizou R\$ 46.640,37 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) do FEFC recebidos do Partido Social Democrático - PSD,

em benefício de candidatas a vereador de siglas distintas (PP, MDB e União Brasil). Como estes não são filiados ao Partido Social Democrático - PSD, o uso foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve uso irregular de recursos públicos;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa aproximadamente 18,67% do total de recursos do FEFC recebidos pelo prestador.

3) Dívidas de campanha no valor de R\$ 15,000,00 (quinze mil reais):

Seguindo, os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que os candidatos deixaram de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, o valor de R\$ 15,000,00 (quinze mil reais), conforme preconizado pela legislação eleitoral. Tal irregularidade compromete os princípios da transparência e da regularidade fiscal, essenciais ao controle das finanças de campanha, e é considerada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

O entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral corrobora a gravidade da irregularidade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas" (TRE-SE, Recurso Eleitoral 060101462/SE, Relator Des. Breno Bergson Santos, julgado em 15/03/2024, publicado no DJe de 19/03/2024).

Dessa forma, considerando a inexistência de elementos que demonstrem a quitação das dívidas ou a assunção formal pelo partido político e a gravidade da irregularidade apurada, impõe-se a desaprovação das contas.

Salienta-se que, conforme o contido no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades verificadas são relevantes e comprometem a regularidade das contas para efeito de sua desaprovação.

O percentual das irregularidades detectadas, por ser superior ao patamar de 10% (dez por cento), representa parte significativa da receita financeira da campanha analisada nos presentes autos. Portanto, não se aplica ao presente caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, a desaprovação das contas é a medida que se impõe, em razão de que foram constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, JULGO DESAPROVADAS as contas de ESMERALDA MARA SILVA CRUZ e HYAGO SILVA CRUZ, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados irregularmente, no montante de R\$ 46.640,37 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), nos termos do art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado nos autos até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Com fundamento nos art. 32, §1º, VI, da Resolução 23.607/2019, CONDENO os prestadores no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo o comprovante ser apresentado até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas / mandato de 4 anos) e registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Realizem-se as diligências necessárias. Após, arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-73.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600523-73.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO MENEZES SERRA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

IMPUGNADO : MARCOS AURELIO MENEZES SERRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

IMPUGNANTE : FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-73.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO MENEZES SERRA VEREADOR, MARCOS AURELIO MENEZES SERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DESPACHO

Vistos, em despacho

Apresentada a prestação de contas do(a) Candidato(a) Marcos Aurelio Menezes Serra, que concorreu ao Pleito Eleitoral de 2024, do Município Brejo Grande/SE, houve a apresentação de impugnação por Comissão Provisória do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB do Município de Brejo Grande/SE, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- A omissão na prestação de contas parcial;
- 2- A proporcionalidade dos gastos (elevado percentual com serviços contábeis/advocatórios);
- 3- A alegada incompatibilidade entre os gastos de campanha declarados (R\$ 450,00) e a votação obtida (155 votos), sugerindo possível "caixa dois";
- 4- A aquisição de material gráfico apenas às vésperas do pleito;
- 5- A assinatura do contrato do jingle.

Observo que, mesmo após ser intimado para apresentar resposta e/ou justificativa quanto ao que fora apresentado em impugnação, o candidato a deixa de apresentar.

Ainda, observando os autos do processo as inconsistências a seguir listadas:

a) Constatou-se que a Prestação de Contas Parcial, entregue em 12/09/2024, foi apresentada sem registro de receitas ou despesas. Todavia, foram identificadas despesas contratadas em 09/09/2024 (antes da entrega da parcial), totalizando R\$ 2.300,00 (Serviços Advocatórios - R\$ 1.000,00; Serviços Contábeis - R\$ 1.000,00; Produção de Jingle - R\$ 300,00), que deveriam ter sido informadas na parcial.

b) Verifica-se das imagens dos contratos de prestação de serviços juntados aos autos que, embora as assinaturas tenham sido protocoladas eletronicamente, no contrato do jingle não se vislumbra assinatura.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do impugnado para se manifestar no prazo de 3 (três), conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Neópolis/SE, em 29 de abril de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600231-79.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REQUERENTE : MARIA LUCIELMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA LUCIELMA DOS SANTOS em face da sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024.

A embargante alega, em síntese, omissão na decisão embargada, uma vez que não teria havido apreciação do pedido de dilação de prazo formulado em sua manifestação (ID 123208913 e 123208914) para a apresentação dos documentos solicitados na diligência. Argumenta ainda que seria possível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência citada, e anexa parte da documentação solicitada.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles conheço.

No mérito, registro que o pedido de dilação de prazo contido na manifestação da embargante (ID 123208914) não foi expressamente apreciado antes da sentença. Verifico, contudo, que o pedido não indicou especificamente qual seria o justo motivo para a dilação excepcional do prazo estabelecido no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, limitando-se a informar genericamente que "em contato com o contador que elaborou a prestação de contas, será necessário dilação de prazo para a juntada dos documentos solicitados."

A alegação genérica não constitui o justo motivo exigido pelo § 7º do referido artigo 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe: "*o prazo para o prestador de contas se manifestar é de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão, e poderá ser excepcionalmente dilatado, por justo motivo, devidamente demonstrado nos autos da prestação de contas.*"

Quanto à possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, verifico que a embargante apresentou apenas parcialmente a documentação solicitada. Foi juntada a Nota Fiscal nº 2, em favor de KESSE DHONY DA SILVA BARROS, no valor de R\$ 525,00 (ID 123231573), e também uma nota fiscal no valor de R\$ 100,00 que aparentemente se refere ao serviço prestado por EMERSON NASCIMENTO SANTOS (ID 123231574), embora a titularidade da nota esteja em nome diverso.

Contudo, não foi apresentado o contrato ou documento equivalente firmado com a Sra. LARISSA LORRANA LIMA BARRETO, referente à prestação de serviços na campanha no valor de R\$ 1.000,00, nem os extratos das três contas bancárias abertas pela candidata, que também foram objeto da diligência.

Sendo assim, mesmo que fosse possível a análise dos documentos apresentados nesta fase processual, estes continuariam insuficientes para sanar as irregularidades apontadas, o que mantém o comprometimento da regularidade das contas.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, e no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de dilação de prazo, mas sem atribuição de efeitos modificativos, mantendo inalterada a sentença que desaprovou as contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-10.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600255-10.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-10.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

DECISÃO

R.h.

Considerando-se o disposto no art. 17, *caput*, da Resolução n. 23.709/2022, intime-se o Postulante para comprovação do prévio pagamento da primeira parcela, em até 5 (cinco) dias, a teor do art. 19, *caput*, da Resolução n. 23.709/2022, devendo-se observar, quanto ao valor da parcela, o valor mínimo fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a teor da leitura conjunta dos arts. 17, *caput*, da Resolução n. 23.709/2022, c/c 13, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-16.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600448-16.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE : JOSE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-16.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, JOSE DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(a)s seu/sua(s) advogado(a)s, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123279022.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-55.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600329-55.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-55.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR, MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital (ID 123190896) previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID 123257329), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

Sobreveio requerimento do(a) prestador(a) para dilação de prazo para manifestação (ID 123264262), posteriormente deferido (123265621).

O prestador apresentou justificativas (ID 123211977) e juntou documentos. Na ocasião, requereu a expedição de ofício aos bancos para fornecimento dos extratos bancários faltantes.

O pedido foi indeferido (ID 123273450), vez que não foi indicada qualquer conta em nome da candidata, tampouco comprovada a recusa de fornecimentos dos extratos por parte da instituição bancária.

Após análise das justificativas e documentação apresentada, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou duas irregularidades/impropriedades para fundamentar o opinativo pela desaprovação das presentes contas, são eles: a) não abertura de conta bancária para campanha, em descumprimento ao art. 22, da Lei 9.504/1997 e art. 8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; b) não apresentação dos extratos bancários pela candidata, em desobediência ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Desse modo, passo a analisar a irregularidade mais relevante, a ausência da abertura de conta bancária pela candidata, pois se não comprovado o saneamento desta, a segunda irregularidade apontada resta consumada.

O art. 8º, Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcrito a seguir, regulamenta o art. 22, da Lei n.º 9.504/1997 e obriga candidatos, candidatas e partidos políticos a efetuarem a abertura de conta bancária específica para campanha de acordo com a origem do recurso financeiro, vejamos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do [§ 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#); [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a [Lei nº 14.063/2020](#); e [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#)) [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#));

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

O fato do(a) prestador(a) ter declarado a ausência de movimentação financeira na campanha não a exime da obrigatoriedade, conforme dispõe expressamente o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A prestadora teve seu registro de candidatura (Rcand n.º 0600155-46.2024.6.25.0021) deferido e concorreu normalmente nas eleições. Ademais, o município de São Cristóvão é amplamente servido por rede bancária. Desse modo, constata-se que a candidata não se enquadra em qualquer das exceções previstas no §4º, do dispositivo supracitado.

O relatório preliminar (ID n.º 123257329) indicou especificamente a irregularidade, em seu item 2.1. Regularmente intimado(a), o(a) prestador(a) se manifestou por meio das Petições ID 123264262 e 123271808, no entanto não trouxe qualquer informação ou documento que justificasse a omissão na abertura da conta bancária.

Como se observa, a desobediência ao normativo legal é flagrante e configura irregularidade grave, vez que obsta a fiscalização da Justiça Eleitoral.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO MISTER DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice ao mister de fiscalização da arrecadação financeira, por parte desta justiça especializada.

2. Considerada a gravidade do vício detectado, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas. Precedentes.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060007026, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2024.

A unidade técnica, quando da expedição do Parecer Conclusivo, juntou demonstrativo extraído do SPCE que demonstra que não foram encaminhados extratos bancários pelas instituições financeiras em nome da candidata.

Assim, pelo que consta nos autos, não se pôde comprovar a abertura de conta bancária pela candidata, em desobediência ao previsto no art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e, por consequência, não houve a apresentação dos extratos bancários, documentação também obrigatória segundo o art. 53, II, "a", do referido normativo..

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e no Cadastro Eleitoral (ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-02.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600339-02.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISSON SOUZA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-02.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR, DENISSON SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DENISSON SOUZA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas, juntou documentos e solicitou a expedição de ofício às instituições bancárias para obtenção dos extratos.

O pedido de expedição de ofício aos bancos foi indeferido.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou duas falhas que carecem de apreciação, quais sejam: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

No que se refere aos extratos bancários, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os documentos em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica indicou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

No segundo ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a) admite o recebimento de material publicitário doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por DENISSON SOUZA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-92.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600333-92.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-92.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR, MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCOS ANTÔNIO GOMES DE FREITAS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O(A) prestador(a) apresentou justificativas, juntou documentos e solicitou a expedição de ofício às instituições bancárias para obtenção dos extratos.

O pedido de expedição de ofício aos bancos foi indeferido.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou duas falhas que carecem de apreciação, quais sejam: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

No que se refere aos extratos bancários, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os documentos em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica indicou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO

DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

No segundo ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a) admite o recebimento de material publicitário doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por MARCOS ANTÔNIO GOMES DE FREITAS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-39.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600343-39.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-39.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas, juntou documentos e solicitou a expedição de ofício às instituições bancárias para obtenção dos extratos.

O pedido de expedição de ofício aos bancos foi indeferido.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou duas falhas que carecem de apreciação, quais sejam: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

No que se refere aos extratos bancários, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os documentos em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No

entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica indicou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, siga o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

No segundo ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a) admite o recebimento de material publicitário doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-25.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600331-25.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-25.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR, MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA DE FÁTIMA PRATA MOURA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas, juntou documentos e solicitou a expedição de ofício às instituições bancárias para obtenção dos extratos.

O pedido de expedição de ofício aos bancos foi indeferido.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou duas falhas que carecem de apreciação, quais sejam: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

No que se refere aos extratos bancários, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os documentos em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica indicou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

No segundo ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a) admite o recebimento de material publicitário doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por MARIA DE FÁTIMA PRATA MOURA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-54.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600439-54.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : JOSE EVALDO SANTOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-54.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR, JOSE EVALDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ EVALDO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido SOLIDARIEDADE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital (ID 123189771) previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O(a) prestador(a) apresentou manifestação (123271741) e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID 123274415), opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas (ID 123275679).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou, no Parecer Conclusivo, única falha na prestação de contas, consistente no atraso da abertura da conta bancária de "Doações para campanha / Outros recursos" do(a) candidato(a), que extrapolou em 6 (seis) dias o prazo previsto no art. 8º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em sua manifestação (ID n.º 123271744), o(a) prestador(a) argumentou que "*Quanto a abertura da conta bancária 38065-2 haver sido aberta fora do prazo se deu em razão de que foi informado pelo partido já na semana seguinte da liberação do CNPJ, no entanto o banco estava agendando para até três dias o atendimento. Sendo que o prazo de abertura da conta encerrou em um domingo, sendo a contagem em dias corridos de modo que retardou a abertura das contas, mas contudo o prestador de contas mesmo fora do prazo cumpriu a obrigação da abertura das contas para a movimentação dos recursos financeiros.*".

O art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é claro no sentido de que cabe ao(à) candidato(a) efetuar a abertura da conta no prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ pela Receita Federal. No caso, a concessão do CNPJ se deu no dia 06/08/224 e a conta somente foi aberta no dia 22/08/2024.

A justificativa apresentada não merece ser acolhida, vez que o(a) candidato(a) ao registrar sua candidatura deve conhecer seus deveres e obrigações. Ademais, a Justiça Eleitoral disponibiliza publicamente em seu portal na *internet* as informações acerca do Registro de candidatura e Prestação de Contas, de modo que poderia o(a) candidato(a), por seus meios próprios, verificar a situação da concessão do CNPJ ou buscar informações nas unidades da Justiça Eleitoral, que se encontravam de plantão no período. A conduta da instituição bancária em agendar o atendimento

para até 3 (três) dias da solicitação está em consonância com o art. 22, §1º, I, da Lei n.º 9504/1997 c.c. art. 12, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Apesar disso, há de se considerar que o atraso foi apenas de 6 (seis) dias e que a unidade técnica não apontou qualquer indício de movimentação financeira anteriormente à abertura da conta bancária. Constatado, ainda, que foi possível aferir a movimentação financeira da campanha, não se vislumbrando qualquer outra afronta a Lei 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização das despesas declaradas.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23607/2019.

Desse modo, entendo que os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas merecem ser acolhidos, pois se encontram em conformidade com o entendimento das cortes regionais eleitorais, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Conquanto desatendido o prazo para abertura de conta bancária (10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), não demonstra os autos sequer indícios de que o prestador de contas tenha movimentado no pleito eleitoral de 2022 quantia superior aos recursos próprios de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não se vislumbrando, ademais, a existência de qualquer obstáculo ao exame da escrituração contábil, circunstância que permite a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestação De Contas Eleitorais 060130851/SE, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Acórdão de 07/07/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 120, data 13/07/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE:

- Atraso de 04 (quatro) dias na abertura da conta bancária de campanha. Impropriedade geradora de ressalvas.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Prestação De Contas Eleitorais 060506963/SP, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) DJE 328, data 22/11/2024.

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas por **JOSÉ EVALDO SANTOS**, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-52.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600368-52.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-52.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO VEREADOR, JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-40.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600330-40.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTA SANTANA PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROBERTA SANTANA PASSOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-40.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTA SANTANA PASSOS VEREADOR, ROBERTA SANTANA PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação da prestadora.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600561-67.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
INVESTIGADO : RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO
CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO
CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021 / 021ª
ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO
CRISTOVAO - PSD, SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO
CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI
DE MENEZES - SE1686-A, MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, JOSE ACACIO DOS
SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA,
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, RONALDO DOS SANTOS

INVESTIGADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA -
SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA
CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA
SANTANA - BA80389

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA -
SE9591

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA -

SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DESPACHO

Diante da interposição de recurso eleitoral, intimem-se os recorridos, por meio da publicação deste despacho, para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRE-SE para processamento e julgamento.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-18.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600325-18.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-18.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA VEREADOR, THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O(a) prestador(a) não apresentou manifestação no prazo legal.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou única falha na prestação de contas, consistente na apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários pelo(a) prestador(a).

O art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os extratos bancários, em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

Não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A documentação exigida pelo art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 consta dos autos.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-17.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600338-17.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMESSON DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JAMESSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-17.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMESSON DA SILVA SANTOS VEREADOR, JAMESSON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JAMESSON DA SILVA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou única falha na prestação de contas, consistente na ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

Nesse ponto, verifico que o(a) prestador(a) admite o recebimento de material publicitário, doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador (a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por JAMESSON DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-69.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600341-69.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-69.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou duas impropriedades, quais sejam: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

No que se refere aos extratos bancários, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os documentos, em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

No segundo ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a) admite o recebimento de material publicitário, doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024

apresentadas por PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-49.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600407-49.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-49.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO -

SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SERGIO SANTOS NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador, pelo partido SOLIDARIEDADE, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O(a) prestador(a) apresentou manifestação e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SERGIO SANTOS NASCIMENTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-32.2024.6.25.0021

: 0600337-32.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-32.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS VEREADOR, JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou duas impropriedades, quais sejam: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

No que se refere aos extratos bancários, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os documentos, em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

No segundo ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a) admite o recebimento de material publicitário, doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-42.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600401-42.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-42.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR, ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido SOLIDARIEDADE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital (ID 123075335) previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID 123240578), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O(a) prestador(a) apresentou manifestação (ID 123253535) e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID 123266623), opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas (ID 123192294).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou, em seu Parecer Conclusivo, única falha na prestação de contas, consistente no atraso da abertura da conta bancária de "Doações para campanha / Outros recursos" da candidata, que extrapolou em 6 (seis) dias o prazo previsto no art. 8º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019..

Em sua manifestação (ID 123253536), o(a) prestador(a) argumentou que *"Quanto a abertura das contas bancárias relacionadas, haverem sido abertas fora do prazo, se deu em razão de que foi informado pelo partido já na semana seguinte da liberação do CNPJ, no entanto o banco estava agendando o atendimento de modo que retardou a abertura das contas, mas contudo o prestador de contas mesmo fora do prazo cumpriu a obrigação da abertura das contas para a movimentação dos recursos financeiros conforme estabelecido na legislação eleitoral."*

O art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é claro no sentido de que cabe ao(à) candidato (a) efetuar a abertura da conta no prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ pela Receita Federal. No caso, a concessão do CNPJ se deu no dia 06/08/224 e a conta somente foi aberta no dia 22/08/2024.

A justificativa não merece ser acolhida, vez que o(a) candidato(a) ao registrar sua candidatura deve conhecer seus deveres e obrigações. Ademais, a Justiça Eleitoral disponibiliza publicamente em seu portal na *internet* as informações acerca do Registro de candidatura e Prestação de Contas, de modo que poderia o candidato, por seus meios próprios, verificar a situação da concessão do CNPJ ou buscar informações nas unidades da Justiça Eleitoral, que se encontravam de plantão no período. A conduta da instituição bancária em agendar o atendimento para até 3 (três) dias da solicitação está em consonância com o art. 22, §1º, I, da Lei n.º 9504/1997 c.c. art. 12, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Apesar disso, há de se considerar que o atraso foi apenas de 6 (seis) dias e que a unidade técnica não apontou qualquer indício de movimentação financeira anteriormente à abertura da conta

bancária. Constatado, ainda, que foi possível aferir a movimentação financeira da campanha, não se vislumbrando qualquer outra afronta a Lei 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização das despesas declaradas.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23607/2019.

Desse modo, entendo que os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas merecem ser acolhidos, pois se encontram em conformidade com o entendimento das cortes regionais eleitorais, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Conquanto desatendido o prazo para abertura de conta bancária (10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), não demonstra os autos sequer indícios de que o prestador de contas tenha movimentado no pleito eleitoral de 2022 quantia superior aos recursos próprios de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não se vislumbrando, ademais, a existência de qualquer obstáculo ao exame da escrituração contábil, circunstância que permite a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestação De Contas Eleitorais 060130851/SE, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Acórdão de 07/07/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 120, data 13/07/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE:

- Atraso de 04 (quatro) dias na abertura da conta bancária de campanha. Impropriedade geradora de ressalvas.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Prestação De Contas Eleitorais 060506963/SP, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) DJE 328, data 22/11/2024.

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas por **ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-17.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600435-17.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE : LEDA MARIA SANTOS PINA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-17.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR, LEDA MARIA SANTOS PINA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo partido SOLIDARIEDADE, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O(a) prestador(a) apresentou manifestação e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-54.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600342-54.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-54.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO VEREADOR, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou duas impropriedades, quais sejam: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

No que se refere aos extratos bancários, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os documentos, em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

No segundo ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a) admite o recebimento de material publicitário, doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-85.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600327-85.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-85.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO VEREADOR, THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público

Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-93.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600029-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RESPONSÁVEL : ISRAEL VIEIRA SARMENTO

RESPONSÁVEL : JOAO PAULO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-93.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO

RESPONSÁVEL: ISRAEL VIEIRA SARMENTO, JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122219158), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital ID nº 123170186, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123178701.

O Cartório juntou (Certidão ID n.º 123256893) a documentação exigida no art. 44, incisos II e III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seu Parecer Conclusivo (ID n.º 123274152), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.

A representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 123275690).

É o relatório. Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei. Da documentação extraída dos sistemas da Justiça Eleitoral (Certidão ID n.º 123256893 e anexos) não houve qualquer indício de movimentação financeira pelo órgão partidário, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável da unidade técnica e do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-83.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600450-83.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA MAYNART CELI

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CRISTINA MAYNART CELI VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-83.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CRISTINA MAYNART CELI VEREADOR, ANA CRISTINA MAYNART CELI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por A NA CRISTINA MAYNART CELI, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido PODEMOS (PODE).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital (ID 123190679) previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID 123201493), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas (ID 123211977) e juntou documentos.

Após análise das justificativas e documentação apresentada, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou duas irregularidades/impropriedades para fundamentar o opinativo pela desaprovação das presentes contas, são eles: a) a apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários; b) a ausência de comprovação de propriedade de veículo cedido à campanha, enquadrado como recurso estimável em dinheiro.

a) Da apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários.

O art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o(a) candidato(a) apresente os extratos bancários, em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias.

Nesse sentido, há precedentes do Eg. TRE-SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas,

porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

Diante do exposto, entendo que tal falha não obsta a aprovação das contas.

b) Da ausência de comprovação de propriedade de veículo cedido à campanha.

Nesse ponto, verifico que o(a) prestador(a) declarou ter cedido veículo FORD KA à campanha, no período de 16/08/2024 à 05/10/2024, pelo valor estimado de R\$ 1.842,00 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais). A candidata informou que o veículo integrava o seu patrimônio desde 17 de julho de 2024. No entanto, por meio do cruzamento efetuado pelo SPCE, detectou-se que o veículo não se encontrava em nome da candidata, indicando possível irregularidade na doação.

Da análise dos autos, constato que a prestadora juntou aos autos o Termo de Cessão e a "Autorização para transferência de veículo" (ID 12321191), no qual figura como compradora do veículo objeto da cessão. O documento encontra-se devidamente assinado e com firma reconhecida em cartório no dia 17/07/2024, portanto, anteriormente ao início da campanha eleitoral. Acrescenta-se que a candidata inseriu o referido veículo na sua declaração de bens por ocasião do registro de candidatura, o que denota boa fé da candidata. Desse modo, entendo que o documento apresentado (ATPV) é suficiente para a comprovação da propriedade, embora a prestadora não tenha efetuado definitivamente a transferência do veículo. Nesse sentido, há precedentes:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARA AFASTAR O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. VEÍCULO. DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES. AFASTA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM O CPF DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RELATÓRIO SEMANAL DE GASTOS. PAGAMENTO COM CHEQUE NÃO NOMINAL E NÃO CRUZADO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO RECURSO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO TESOUREIRO NACIONAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A ausência parcial dos documentos e informações não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos para sua análise, conforme previsão expressa do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.2. A não juntada dos extratos bancários consolidados das contas, abrangendo todo o período de campanha, quando não suprida pelo envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, prejudica significativamente a atividade fiscalizatória, porquanto não é possível checar se as informações declaradas pelo prestador - ainda que de inexistência de movimentação de recursos correspondem àquelas registradas pelo banco. Irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.3. As doações estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas com o instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, conforme determina o artigo 58, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019. A juntada do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), acompanhado de declaração de reconhecimento de assinatura na Autorização para Transferência (DUT), presume a validade da transação, ainda que

não tenha sido comprovada a transferência junto ao DETRAN/PR. Precedentes do TSE e TRE/PR (Prestação de Contas nº 19180, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques e RECURSO ELEITORAL nº 26767, Acórdão de , Relator(a) Des. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro). 4. Os gastos com combustíveis devem ser comprovados conforme o exposto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A juntada de notas fiscais emitidas com o CPF do candidato e a ausência do relatório semanal de gastos com combustíveis evidenciam descumprimento aos requisitos previstos na resolução.5. O pagamento de despesas com cheque não emitido de forma nominal e cruzada, conforme determina o artigo 38, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, prejudica a confiabilidade e a fiscalização das contas, vez que impede a verificação da efetiva destinação dos valores. Recursos públicos, oriundos do FEFC, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.6. O atraso na abertura da conta bancária é uma irregularidade de menor relevância quando inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à data da abertura.7. Reforma da sentença para, afastando o julgamento como não prestadas, desaprovando as contas, mantendo a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Prestacao De Contas 06002829020206160015/PR, Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Acórdão de 17/03/2022, Publicado no(a) DJE, data 22/03 /2022.

Diante dos motivos expostos, entendo que tal falha não configura motivo suficiente para desaprovção das contas, cabendo apenas a anotação de ressalvas às contas.

c) Do indício de irregularidade ID n.º 123201492

Além dos pontos acima mencionados, há necessidade de breve esclarecimento acerca do indício de irregularidade detectado pelo SPCE e juntado aos autos sob o ID 123201492. A apuração acerca do indício indicado cabe ao Ministério Público Eleitoral, se assim entender cabível, nos termos do art. 91, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Diante do simples apontamento que se tem nos autos, concluo que não há elementos suficientes para impactar no julgamento das presentes contas.

Em conclusão, registra-se que não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23607/2019.

Isso posto, diante da impropriedade apontada no item "b", julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por ANA CRISTINA MAYNART CELI, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-41.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600317-41.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : MONASHINE SANTOS MODESTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-41.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR, MONASHINE SANTOS MODESTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MONASHINE SANTOS MODESTO, candidato(a) ao cargo de Vereador, pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O(a) prestador(a) apresentou manifestação, juntou documentos e apresentou prestação de contas retificadora.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MONASHINE SANTOS MODESTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-75.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600457-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-75.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR, EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

DESPACHO

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, arquite-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-74.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600470-74.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-74.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR, EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.
Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.
Por fim, conclusos.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600006-07.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600006-07.2025.6.25.0024 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-
07.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL
SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, PEDRO OTTONI
SALOMAO - DF69167

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de verificação de apoios à formação do partido político MISSÃO,
do Lote SE10024000001, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conforme certificado pela Secretaria desta Zona Eleitoral, foi devidamente publicado o edital, tendo
decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnações.

O cartório eleitoral procedeu à análise individual das fichas de apoio apresentadas,
conferindo os dados constantes com o cadastro eleitoral e observando os critérios legais quanto à
regularidade das informações.

Foi realizada a validação no Sistema de Apoio ao Partido em Formação (SAPF), cujos
registros estão dentro dos padrões exigidos pela legislação eleitoral vigente.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução TSE nº 23.571/2018, DECLARO CONCLUÍDA a
fase de verificação de apoios nesta Zona Eleitoral, determinando o encerramento do
presente procedimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Campo do Brito, SE datado e assinado digitalmente.

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 037 / 2025

Edital 938/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 037/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 04 (quatro) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 09 (nove) dias do mês junho do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar do Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 918/2025 - 27ª ZE

O Exm.º. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 167 e 168/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 06 dias do mês de junho de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 929/2025 - 27ª ZE

O Exm.º. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 169 e 170/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 09 dias do mês de junho de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-88.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600422-88.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, apresentada pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de ITABAIANINHA/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Constatadas irregularidades/impropriedades, o requerente ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente intimado para se manifestar acerca do Ato Ordinatório ID 123260340 e respectivos documentos, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo que lhe foi oportunizado.

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, do exame final, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte inconsistência.

Ao serem confrontadas as presentes contas, caracterizadas pela ausência de movimentação financeira, com as notas fiscais eletrônicas e os extratos bancários eletrônicos, disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, foi identificada a seguinte omissão relativa à despesa financeira e respectiva arrecadação, revelando (1.1) omissão de receita/gasto eleitoral, (1.2) recurso de origem não identificada e (1.3) ausência de trânsito prévio de recurso financeiro pelas contas bancárias específicas de campanha, em infração ao que dispõem os arts. 14, *caput* e § 2º, 32, 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA DA DESPESA	CNPJ DO FORNECEDOR	FORNECEDOR	DADOS DO PRODUTO	NÚMERO DA NOTA FISCAL	VALOR DA DESPESA (R\$)	FONTES DA INFORMAÇÃO
02/08/2024	28.850.856 /0001-75	José Dernalval dos Santos Serafim	50 Bandeiras (90x55cm)	132/2024	R\$ 400,00	Nota Fiscal Eletrônica (Id 123275992)

No caso em análise, não tendo sido declaradas receitas/despesas estimáveis em dinheiro, as contas foram prestadas como se o partido não tivesse realizado nenhuma arrecadação ou gasto financeiro durante a campanha.

Contudo, foi identificada nota fiscal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em situação ativa, emitida por empresa regularmente constituída e registrada no módulo Fiscaliza JE, o que, por si só, configura omissão de despesa, circunstância que impede a aplicação do princípio da proporcionalidade, somente admitido quando o valor omitido não ultrapassa 10% do total de despesas declaradas.

Como o partido informou não ter havido qualquer gasto, a omissão corresponde à totalidade da movimentação financeira efetivamente realizada, inexistindo base de comparação que permita o reconhecimento de irrelevância da irregularidade, que, assim, assume caráter substancial.

Ressalta-se, ainda, que a gravidade da infração é reforçada pela ausência de trânsito bancário e de registro contábil da despesa, em afronta aos arts. 14, §2º; 32; e 53, I, "g", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Aliado a isso, tem-se que a eventual ausência de má-fé não afasta o dever legal de refletir, com fidelidade, toda a movimentação financeira de campanha, posto que a transparência das contas é

princípio basilar do processo eleitoral e não pode ser desconsiderada sob o mero argumento de que o montante envolvido seria reduzido.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 14, *caput* e § 2º; 32; 53, inc. I, alínea "g"; e 74, inc. III, §§ 5º e 7º, da Resolução-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024; e DETERMINO o desconto da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do valor das quotas do Fundo Partidário a ser repassado no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Assim, considerando que não houve o recebimento direto, pela prestador, de recursos financeiros do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Intime-se a presente agremiação partidária, via publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, intime-se desta sentença, via sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso:

1. Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE;
2. Cadastre-se no Sistema de Sanções Eleitorais, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE); e
3. Intimem-se os respectivos diretórios nacional e estadual para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao disposto no art. 32-A, inc. II, alíneas "a", "b" e "c", da Res.-TSE 23.709/2022.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600399-45.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE /

MDB] - ITABAIANINHA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: ELVES SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DESPACHO

Com a comprovação idônea de que, por motivo justificado, o único advogado da coligação autora não poderá comparecer à audiência agendada, nestes autos, para o dia 17/06/2025, DEFIRO o respectivo pedido de adiamento (Petição Id 123269417), pela regra inserta no art. 362 , inc. II , do Código de Processo Civil.

Com isso, redesigno a audiência de instrução para o dia 06/08/2025, às 8h30min, a ser realizada de forma híbrida, facultando-se às partes e aos seus advogados, bem como às testemunhas, dela participarem, presencialmente, no Fórum Des. Octávio de Souza Leite, localizado na Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis/SE; ou por meio do seguinte link de acesso à plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFIYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d

Arroladas testemunhas (Id 122453113 e 122628446), caberá às partes, sob pena de preclusão, notificá-las e conduzi-las para participar da audiência, independentemente de intimação deste Juízo, com esteio no art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Intime-se, pessoalmente, a testemunha JAIRO CRUZ para participar, de forma presencial ou virtual, da referida audiência.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-64.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600540-64.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISON LAERTY RODRIGUES PREFEITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : GISLANDES ROCHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GISLANDES ROCHA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-64.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISON LAERTY RODRIGUES PREFEITO, ELISON LAERTY
RODRIGUES, ELEICAO 2024 GISLANDES ROCHA VICE-PREFEITO, GISLANDES ROCHA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ELISON LAERTY RODRIGUES e GISLANDES ROCHA que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelos prestadores. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha dos requerentes.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ELISON LAERTY RODRIGUES e GISLANDES ROCHA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-32.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600568-32.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILZO BASILIO DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO HORA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-32.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORES: ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO HORA PREFEITO, ROBSON CARDOSO HORA, ELEICAO 2024 ILZO BASILIO DE SOUZA VICE-PREFEITO, ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASILIO DE SOUZA que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelos prestadores. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha dos requerentes.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASILIO DE SOUZA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-63.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600650-63.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONAEILTON CEO REIS PREFEITO

ADVOGADO : CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE)

REQUERENTE : JOAO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE)

REQUERENTE : JONAEILTON CEO REIS

ADVOGADO : CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-63.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONAEILTON CEO REIS PREFEITO, JONAEILTON CEO REIS,
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, JOAO BATISTA
NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA - SE9909

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JONAEILTON CEO REIS e JOÃO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelos prestadores. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha dos requerentes.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JONAEITON CEO REIS e JOÃO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-24.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600478-24.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : EDVALDO CARDOZO SOARES

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO CARDOZO SOARES PREFEITO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-24.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 EDVALDO CARDOZO SOARES PREFEITO, EDVALDO CARDOZO SOARES, ELEICAO 2024 EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA VICE-PREFEITO, EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por EDVALDO CARDOZO SOARES e EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelos prestadores. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha dos requerentes.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por EDVALDO CARDOZO SOARES e EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600537-12.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, apresentada por JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR do município de ITABAIANINHA/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Intimado da irregularidade, o requerente apresentou manifestações (Id 123225925 e 123271721).

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, do exame final, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte inconsistência.

Verifica-se que, a partir da análise do Extrato da Prestação de Contas Retificadora (Id 123225603) e do Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (Id 123225576), foi declarada dívida de campanha no montante de R\$ 232,50, valor que representa 53,75% do total das despesas eleitorais realizadas, que perfizeram R\$ 432,50.

Não obstante a intimação regularmente dirigida (Ato Ordinatório Id 123266099), o candidato deixou de apresentar a documentação exigida para a regular assunção da referida obrigação financeira pelo partido político.

Assim, no caso em exame, não foram juntados quaisquer dos documentos elencados no § 3º do art. 33 da Res.-TSE 23.607/2019, quais sejam: (i) autorização expressa do órgão nacional do partido; (ii) instrumento de acordo formalmente celebrado; (iii) cronograma de quitação da dívida; e (iv) indicação da fonte de recursos destinada à satisfação do débito.

Sobre o tema, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida de campanha não adimplida e tampouco formalmente assumida pela agremiação partidária configura irregularidade de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas (ARESPE 060014729, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 09/09/2022; AgR-ARESPE 060756859/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 15/03/2022; AgR no ARESPE 060082666/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19/12/2023; AgR-ARESPE 060137587/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 26/02/2024).

Esse posicionamento também encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), a exemplo do que se depreende dos autos da PCE 060061851, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe de 1º/08/2024; PCE 060120896, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe de 08/01/2024; da PCE 060127731, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 13/06/2023; do REL 060101462, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 19/03/2024; e do REL 060032220, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 06/06/2024.

Nessa senda argumentativa, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a licitude das contas, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatada falha que compromete a sua regularidade, com fundamento jurídico nos art. 53, inc. I, alínea "g", e inc. II, alínea "g", e 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, do município de ITABAIANINHA/SE.

Intime-se o candidato, por meio de seu causídico, via publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE; e
b) registre-se, no histórico eleitoral do presente candidato, o código de ASE 230, motivo/forma 3.
Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-29.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600510-29.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JADNA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MAGNO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-29.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU/SE), MAGNO SANTOS DE JESUS, JADNA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 E NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, apresentada pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de TOMAR DO GERU/SE, e atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Constatadas irregularidades/impropriedades, intimado a se manifestar (Id 123259940), o prestador se limitou a requerer a prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, o que foi indeferido sob o argumentos delineados no Despacho Id 123274560, sobrevivendo, assim, o seu escoamento. Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, do exame final, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte inconsistência.

O partido, mesmo intimado (Id 123259940), além de não munir os presentes autos de extratos bancários, absteve-se de prestar informações referentes às respectivas contas por ventura existentes, inclusive sobre aquela destinada a "Doações para Campanha," de abertura obrigatória e caráter permanente, o que contraria o disposto nos arts. 8º, *caput*, § 1º, inc. II, e § 2º; 12, § 7º; e 53, inc. II, alínea "a", da Res.-TSE 23.607/2019.

Nesse panorama, restou impossibilitada a análise de eventual movimentação financeira e da justa correlação com o "demonstrativo de receitas financeiras" e o "relatório de despesas efetuadas," não havendo elementos mínimos para, em cumprimento ao art. 65, e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, averiguar, com segurança, se ocorreu, de fato, o recebimento de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, a extrapolação do limite de gastos e a omissão de receitas e gastos eleitorais.

Sobre esse assunto, é assente que a ausência de apresentação dos extratos bancários referentes à integralidade do período de campanha configura irregularidade de natureza grave, não se tratando de mera falha formal ou de vício de pequena relevância, porquanto compromete a regular atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, obstando a adequada verificação da movimentação financeira eventualmente ocorrida.

De todo modo, provido exclusivamente de espelho de consulta ao Módulo Recursos de Fundo Público, do SPCE WEB, não foram constatados elementos que indiquem ter ocorrido o recebimento direto de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), razão por que não se fez necessária a apreciação dos documentos de que trata o § 5º, art. 64, e parágrafo único, art. 65, ambos da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 8º, *caput*, § 1º, inc. II, e § 2º; 12, § 7º; 53, inc. II, alínea "a"; e 74, inc. III, da Resolução-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

Assim, considerando que não houve o recebimento direto, pela prestador, de recursos financeiros do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Intime-se a presente agremiação municipal, via publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, intime-se desta sentença, via sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-77.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600662-77.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MARLENO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITABAIANINHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-77.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITABAIANINHA, MARLENO SOUZA SANTOS, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA(OS): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, apresentada pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de ITABAIANINHA/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Constatadas irregularidades/impropriedades, o requerente ficou inerte, mesmo depois de devidamente intimado para se manifestar acerca do Ato Ordinatório ID 123267220 e respectivos documentos, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo que lhe foi oportunizado.

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, do exame final, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte inconsistência.

O partido, mesmo intimado (Id 123267220), além de não munir os presentes autos de extratos bancários, absteve-se de prestar informações referentes às respectivas contas porventura existentes, inclusive sobre aquela destinada a "Doações para Campanha," de abertura obrigatória e caráter permanente, o que contraria o disposto nos arts. 8º, *caput*, § 1º, inc. II, e § 2º; 12, § 7º; e 53, inc. II, alínea "a", da Res.-TSE 23.607/2019.

Nesse panorama, restou impossibilitada a análise de eventual movimentação financeira e da justa correlação com o "demonstrativo de receitas financeiras" e o "relatório de despesas efetuadas," não havendo elementos mínimos para, em cumprimento ao art. 65, e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, averiguar, com segurança, se ocorreu, de fato, o recebimento de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, a extrapolação do limite de gastos e a omissão de receitas e gastos eleitorais.

Sobre esse assunto, é assente que a ausência de apresentação dos extratos bancários referentes à integralidade do período de campanha configura irregularidade de natureza grave, não se tratando de mera falha formal ou de vício de pequena relevância, porquanto compromete a regular atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, obstando a adequada verificação da movimentação financeira eventualmente ocorrida.

De todo modo, provido exclusivamente de espelho de consulta ao Módulo Recursos de Fundo Público, do SPCE WEB, não foram constatados elementos que indiquem ter ocorrido o recebimento direto de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), razão por que não se fez necessária a apreciação dos documentos de que trata o § 5º, art. 64, e parágrafo único, art. 65, ambos da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 8º, *caput*, § 1º, inc. II, e § 2º; 12, § 7º; 53, inc. II, alínea "a"; e 74, inc. III, da Resolução-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

Assim, considerando que não houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Intime-se a presente agremiação municipal, via publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, intime-se desta sentença, via sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-41.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600548-41.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA DOS REIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARCIA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-41.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MÁRCIA DOS REIS SANTOS VEREADOR, MÁRCIA DOS REIS
SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, apresentada por MÁRCIA DOS REIS SANTOS, candidata ao cargo de VEREADORA do município de CRISTINÁPOLIS/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Intimada da irregularidade, a requerente apresentou manifestação (Id 123272251).

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade das candidatas e dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, do exame final, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte inconsistência.

Em grave afronta ao art. 53, inc. I, alínea "g," foi omitido, no Relatório de Despesas Efetuadas (Id 122931492), gasto com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.580,00, equivalente a 45,89% das despesas eleitorais, pago, no dia 02/10/2024, a EDSANDRA DE JESUS SANTOS GOES, CNPJ 07.189.641/0001-85, de nome fantasia Gráfica e Editora Real. A respeito do que, embora intimada (Id 123264622), a candidata não retificou as presentes contas.

Tal circunstância impede a aplicação do princípio da proporcionalidade, somente admitido quando o valor em questão não ultrapasse 10% do total de despesas declaradas.

Assim, por omitida a aludida quantia, foi equivocadamente consignada uma aparente sobra financeira de campanha no importe de R\$ 2.626,00, quando, a bem da verdade, apurou-se remanescer tão somente um saldo de R\$ 46,00 de recursos do FEFC, cujo valor pode ser corroborado com o extrato bancário eletrônico (Id 123276612), que, claramente, revela a sua devolução ao Tesouro Nacional mediante pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), cuja cópia e respectivo comprovante de pagamento não foram juntados aos autos.

Sobre o tema, impende registrar que eventual ausência de má-fé não afasta o dever legal de a escrituração contábil refletir, com fidelidade, toda a movimentação financeira de campanha, posto que a transparência das contas é princípio basilar do processo eleitoral.

Nessa senda argumentativa, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a licitude das contas, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas não retificadas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos art. 53, inc. I, alínea "g", e inc. II, alínea "g", e 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de MÁRCIA DOS REIS SANTOS, candidata ao cargo de VEREADORA, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Considerando que a prestadora anexou a estes autos a Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFS nº 816/2024 (Id 123250720), comprovando a origem e a correta utilização da importância de R\$ 2.580,00 proveniente do FEFC, deixo de determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Intime-se a candidata, por meio de seu causídico, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE; e
- b) registre-se, no histórico eleitoral da presente candidata, o código de ASE 230, motivo/forma 3.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-66.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600611-66.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-66.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ ROBERTO SANTOS DA CRUZ VEREADOR, JOSÉ
ROBERTO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, apresentada por JOSÉ ROBERTO SANTOS DA CRUZ, candidato ao cargo de VEREADOR do município de CRISTINÁPOLIS/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Intimado da irregularidade, o requerente apresentou manifestação (Id 123272248).

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, do exame final, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte inconsistência.

Em grave afronta ao art. 53, inc. I, alínea "g," foi omitido, no Relatório de Despesas Efetuadas (Id 122927480), gasto com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.575,00, equivalente a 31,79% das despesas eleitorais, pago, no dia 02/10/2024, à agência de publicidade VICTOR SANTOS FONTES (01897316569), CNPJ 35.947.114/0001-28. A respeito do que, embora intimado (Id 123264660), o candidato não retificou as presentes contas.

Tal circunstância impede a aplicação do princípio da proporcionalidade, somente admitido quando o valor em questão não ultrapasse 10% do total de despesas declaradas.

Ainda em contradição com o extrato bancário eletrônico, foi equivocadamente consignada uma dívida de campanha de R\$ 5.524,00, no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (Id 122927479), como se as respectivas despesas não tivessem sido quitadas, quando, a bem da verdade, apurou-se remanescer uma sobra financeira de campanha de R\$ 51,00 de recursos do FEFC, cujo valor pode ser corroborado via extrato bancário, que, claramente, revela a sua devolução ao Tesouro Nacional mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), cuja cópia e respectivo comprovante de pagamento não foram juntados aos autos.

Dessa forma, tem-se que eventual ausência de má-fé não afasta o dever legal de a escrituração contábil refletir, com fidelidade, toda a movimentação financeira de campanha, posto que a transparência das contas é princípio basilar do processo eleitoral.

Nessa senda argumentativa, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a licitude das contas, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas não retificadas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos art. 53, inc. I, alínea "g", e inc. II, alínea "g", e 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSÉ ROBERTO SANTOS DA CRUZ, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Considerando que o prestador anexou a estes autos a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSe nº 20240000000102 (Id 123250717), comprovando a origem e a correta utilização da importância de R\$ 2.575,00 proveniente do FEFC, deixo de determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Intime-se o candidato, por meio de seu causídico, via publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE; e
- b) registre-se, no histórico eleitoral do presente candidato, o código de ASE 230, motivo/forma 3.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-72.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600668-72.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-72.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 9 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600521-46.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600521-46.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : REALCE COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600521-46.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: REALCE COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DESPACHO

R.hoje,

Considerando o trânsito em julgado da decisão monocrática ID 123259552 (certidões IDs 123259556 e 123259557) e conseqüente manutenção da sentença deste Juízo Eleitoral (ID 122635371), determino o que segue:

1) Intime-se a representada para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença ID 122635371, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Conjunto firmado entre TRE/SE, MPE e AGU;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

a) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;

c) remeter estes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 33, IV, da Res. TSE n.º 23.709/2021.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600029-20.2025.6.25.0034

: 0600029-20.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELICA DE GOIS COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600029-20.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ANGELICA DE GOIS COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Justiça Eleitoral para apurar eventual aplicação de sanção à eleitora ANGÉLICA DE GOIS COSTA, em razão de sua ausência injustificada aos trabalhos eleitorais, na condição de mesária, nas Eleições Municipais de 2024.

A ausência aos trabalhos eleitorais, sem justa causa apresentada em tempo hábil, enseja a aplicação de multa, conforme o art. 124 do Código Eleitoral.

Consta nos autos a certidão de ID nº 123243429, da qual se extrai que inexistem nos arquivos cartorários qualquer documento que comprove o envio e recebimento de convocação formal dirigida à eleitora para compor mesa receptora de votos no presente pleito.

A única manifestação de ciência nos autos refere-se à intimação para conhecimento da migração dos autos ao sistema PJe, o que, por óbvio, não se confunde com a convocação prevista nos moldes legais e regulamentares.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação nos autos destacando que não se verifica qualquer irregularidade na conduta da eleitora, ante a inexistência de convocação regularmente expedida e pessoalmente eficaz, como exige a jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, não há falar em descumprimento voluntário e injustificado de dever legal, tampouco em desídia passível de sanção, nos termos do que dispõe o art. 129 da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado, em perfeita consonância com a situação vertente:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DA CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A convocação do mesário, para ser considerada válida, deve ser feita pessoalmente. 2. Inexistindo prova de que houve notificação pessoal, tampouco de que o mesário tomou conhecimento de sua convocação pela Justiça Eleitoral, deve-se afastar a aplicação de multa. 3. Conhecimento e provimento do recurso."

(TRE-MA - RE: 060011035 SÃO LUÍS - MA, Rel. JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, julgado em 28 /08/2018, DJE 30/08/2018)

No presente caso, não se trata sequer de apreciação de justificativa por ausência, mas sim de reconhecimento da inexistência de convocação válida, pressuposto lógico e jurídico indispensável para a configuração de eventual ilícito administrativo-eleitoral.

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, à míngua de elementos que evidenciem o descumprimento de dever legal por parte da eleitora ANGÉLICA DE GOIS COSTA, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600001-52.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-52.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VITOR SANTOS SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-52.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JOAO VITOR SANTOS SILVA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) JOÃO VITOR SANTOS SILVA, inscrição eleitoral nº 30836682194, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 361, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 7920/2024, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da referida carta via mensagem eletrônica de WhatsApp (ID 123136512).

Citado(a) para apresentar justificativa, o(a) interessado(a) deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 123136518).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao(à) eleitor(a) /mesário(a) faltoso(a), nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 123141557).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral, e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(j)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, já que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...].

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, entretanto não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, o eleitor sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Intimado(a) para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do(a) interessado(a). Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021,

arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) JOÃO VITOR SANTOS SILVA, inscrição eleitoral nº 30836682194 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-48.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600592-48.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAYCON SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MAYCON SANTOS MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-48.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAYCON SANTOS MENEZES VEREADOR, MAYCON SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MAYCON SANTOS MENEZES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral

No caso presente, observou-se nos extratos bancários a realização de movimentações financeiras consistentes em transferências de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) diretamente para a conta bancária particular do prestador, em valores menores, diluídos ao longo dos dias.

Após ser intimado para prestar esclarecimentos, o prestador alegou tão-somente que "as transferências para conta pessoal ocorreram para realizar pagamento de gastos de campanha, entretanto, ao tomar conhecimento da impossibilidade de tal ação procedeu com a restituição das quantias de sua conta pessoal para FEFC."

O art. 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é expresso no sentido de que os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira de cada espécie de recurso, ou seja, os valores devem ser movimentados apenas na conta bancária relativa à natureza do recurso: Fundo Partidário, FEFC ou Outros Recursos.

Aqui, como bem destacado no parecer técnico conclusivo (id n.º 123256651), o prestador não apenas movimentou recursos públicos em conta bancária distinta, como o fez destinando-os para conta própria particular, ou seja, sequer para a conta de campanha! Isso inviabilizou por completo a fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência que deve nortear a aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais.

Observa-se ainda que as despesas apenas foram registradas após a devolução à conta bancária dos valores anteriormente transferidos para a conta bancária particular do prestador, de modo que a destinação inicial dos recursos permanece desconhecida.

Isto posto, julgo DESAPROVADAS as contas de MAYCON SANTOS MENEZES referentes à campanha eleitoral ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Considerando a aplicação irregular dos recursos oriundos do FEFC, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais), devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, Sanções, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

O comprovante de recolhimento da quantia devida deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 c/c art. 38, da Portaria Normativa PGU n.º 21/2024.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 5 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-14.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600549-14.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-14.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES VEREADOR, EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 1.545,00, sem indicativo de assunção pelo partido político.

Dispõe o art. 33, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que "é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.". (grifei).

Ainda, prevê o art. 34 do mesmo diploma que "a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."

Dito isso, entendo que a legislação estipula termo para a quitação das despesas de campanha tendo por finalidade assegurar uma gestão responsável dos recursos arrecadados, de modo a não prejudicar os fornecedores de boa-fé, o que é comprometido com a existência de dívida não paga.

Isto posto, julgo DESAPROVADAS as contas de EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS referentes à campanha eleitoral ao cargo de vereadora no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 5 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600080-02.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600080-02.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : THIAGO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600080-02.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo n.º 0600080-02.2023.6.25.0034

Interessado: THIAGO GOMES DOS SANTOS

CPF: 061.XXX.XXX-03

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, por meio deste, FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente ao eleitor acima identificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que

tramita neste Juízo o processo em epígrafe, visando à aplicação de multa eleitoral em razão da ausência injustificada aos trabalhos eleitorais na condição de mesário.

Considerando que, conforme as certidões lançadas nos autos (IDs nº 122790522, 123078869 e 123248580), o eleitor não foi localizado nos endereços informados, bem como não confirmou o recebimento das comunicações encaminhadas por meio de aplicativo de mensagem instantânea, foi determinada, por despacho judicial, a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para fins de notificação.

Fica, assim, NOTIFICADO o Sr. THIAGO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 061.XXX.XXX-03, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo deste edital, comprove o pagamento das prestações relativas ao parcelamento da multa arbitrada, sob pena de presunção de inadimplemento e conseqüente revogação do benefício do parcelamento, nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos possa interessar, expedese o presente edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 34ª Zona e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de junho de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-14.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600010-14.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : REBECA SANTOS BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-14.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REBECA SANTOS BATISTA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) REBECA SANTOS BATISTA, inscrição eleitoral nº 27714912186, nomeado(a) para atuar como 1º Secretária de Mesa Receptora de Votos da seção nº 46, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 7775/2024, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (ID 123154607).

Citado(a) para apresentar justificativa, o(a) interessado(a) deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 123163426).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao(à) eleitor(a) /mesário(a) faltoso(a), nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 123238641).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral, e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(ç)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, já que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...].

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "*base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).*"

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, entretanto não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, o eleitor sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Intimado(a) para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do(a) interessado(a). Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) REBECA SANTOS BATISTA, inscrição eleitoral n.º 27714912186 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) N.º 0600013-66.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600013-66.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALESSANDRA PORTO DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) N.º 0600013-66.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: ALESSANDRA PORTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Justiça Eleitoral para apurar eventual aplicação de sanção à eleitora ALESSANDRA PORTO DA SILVA, em razão de sua ausência injustificada aos trabalhos eleitorais, na condição de mesária, nas Eleições Municipais de 2024.

A ausência aos trabalhos eleitorais, sem justa causa apresentada em tempo hábil, enseja a aplicação de multa, conforme o art. 124 do Código Eleitoral.

Não existe nos arquivos cartorários qualquer documento que comprove o envio e recebimento de convocação formal dirigida à eleitora para compor mesa receptora de votos no presente pleito, já que o comprovante de entrega acostado (ID 123175452, fls. 2), foi recebido por pessoa diversa, qual seja, Lucilene Porto Nascimento.

Quando da tentativa de citação da mesária para apresentar justificativa de ausência, a oficial de justiça certificou que foi informada pela genitora que a citanda não reside no município há mais de 04 anos ID 123250939.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação nos autos destacando que não se verifica qualquer irregularidade na conduta da eleitora, ante a inexistência de convocação regularmente expedida e pessoalmente eficaz, como exige a jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, não há falar em descumprimento voluntário e injustificado de dever legal, tampouco em desídia passível de sanção, nos termos do que dispõe o art. 129 da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado, em perfeita consonância com a situação vertente:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DA CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A convocação do mesário, para ser considerada válida, deve ser feita pessoalmente. 2. Inexistindo prova de que houve notificação pessoal, tampouco de que o mesário tomou conhecimento de sua convocação pela Justiça Eleitoral, deve-se afastar a aplicação de multa. 3. Conhecimento e provimento do recurso."

(TRE-MA - RE: 060011035 SÃO LUÍS - MA, Rel. JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, julgado em 28 /08/2018, DJE 30/08/2018)

No presente caso, não se trata sequer de apreciação de justificativa por ausência, mas sim de reconhecimento da inexistência de convocação válida, pressuposto lógico e jurídico indispensável para a configuração de eventual ilícito administrativo-eleitoral.

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, à míngua de elementos que evidenciem o descumprimento de dever legal por parte da eleitora ALESSANDRA PORTO DA SILVA, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda à regularização da situação cadastral de todos os eleitores mencionados nos autos, promovendo a anotação do Código ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais, de modo a restabelecer sua plena adimplência perante a Justiça Eleitoral, exclusivamente no que tange à pendência relativa à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-81.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600012-81.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ALEF ROBERTO DE JESUS SANTANA
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-81.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ALEF ROBERTO DE JESUS SANTANA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ALEF ROBERTO DE JESUS SANTANA, inscrição eleitoral nº 26140022100, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 329, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 8046/2024, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01/15 do documento ID 123175421).

Citado(a) para apresentar justificativa, o(a) interessado(a) deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (fls. 13/15 do documento ID 123175421).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao(à) eleitor(a) /mesário(a) faltoso(a), nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 123211530).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral, e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(j)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, já que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...].

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, entretanto não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, o eleitor sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Intimado(a) para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do(a) interessado(a). Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) ALEF ROBERTO DE JESUS SANTANA, inscrição eleitoral nº 26140022100 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600026-65.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600026-65.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600026-65.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA TELES, inscrição eleitoral nº 21539082119, nomeado(a) para atuar como Suplente de Mesa Receptora de Votos da seção nº 08, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 7717/2024, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (ID 123223320).

Citado(a) para apresentar justificativa, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na manifestação acostada aos autos (ID 123223327).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao(à) eleitor(a) /mesário(a) faltoso(a), por entender que a justificativa não é o suficiente para isentá-lo(a) da multa (ID 123228724).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral e no art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(ç)

§ 2º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...].

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "*base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).*"

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar nas Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado para justificar, alegou não saber que era obrigatório e acreditou tratar-se de um golpe a convocação por meio do Whatsapp.

OU alegou que não tinha com quem deixar a filha de 1 ano de idade. Apesar da explicação apresentada, o que se constatou foi que a eleitora permaneceu inerte à convocação da justiça eleitoral, uma vez que a situação alegada como motivo da sua ausência aos trabalhos eleitorais era preexistente à sua convocação.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral), nem mesmo apresentou a justificativa no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou a impossibilidade conforme acima exposto.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral,

constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral. Ou Assevere-se aqui, que o fato alegado e o documento apresentado pela mesária faltosa são críveis, contudo, constatada está a desídia com o serviço eleitoral. A sua ausência exigiu, da presidente da mesa receptora de votos, a substituição da mesária faltosa, no dia do pleito, mediante nomeação de mesário dentre os eleitores presentes, para completar a mesa (§3º, art. 123, Código Eleitoral).

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA TELES, inscrição eleitoral nº 21539082119 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-29.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600548-29.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-29.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciada para sanar as inconsistências listadas no exame preliminar de id n.º 123142284, a candidata apresentou sua manifestação sanando parte dos questionamentos da unidade técnica.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, a interessada informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Outros", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto, utilizou R\$ 1.000,00 (mil reais) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

Em resposta à diligência, afirmou que o recurso utilizado decorreu de seu labor "os recursos foram decorrente de seu labor, tendo utilizado de verbas rescisórias bem como dos trabalhos alternativos que exerceu durante a campanha" (sic), mas não juntou nenhum documento.

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos (Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, a interessada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar sua capacidade econômica e financeira e o suporte à sua campanha eleitoral.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pela candidata, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 2. A irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) de toda receita de campanha, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça. 3. Conhecimento e improvisionamento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600657-91.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar

Ribeiro Simas, julgamento em 13/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/7/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600529-83.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 22/6/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/7/2021)

Isto posto, e não obstante os posicionamentos adotados no parecer técnico conclusivo e no parecer ministerial, julgo **DESAPROVADAS** as contas de HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS referentes à campanha eleitoral ao cargo de vereadora no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 5 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-57.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600863-57.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNOUD SOARES DE MELO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARNOUD SOARES DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-57.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARNOUD SOARES DE MELO VEREADOR, ARNOUD SOARES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ARNOUD SOARES DE MELO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ARNOUD SOARES DE MELO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 936/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0092/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/06/2025, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1713409 e o código CRC 67A7A822.
--

0000283-98.2025.6.25.8034

1713409v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600045-44.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600045-44.2020.6.25.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WALACE MARCOS JESUS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO GOES COUTINHO (6639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600045-44.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WALACE MARCOS JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO GOES COUTINHO - SE6639

PJE_ID: 123275176

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE em face de WALACE MARCOS JESUS SANTOS.

Consta nos autos que fora ofertada a denúncia em face do denunciado ante o descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pois se encontra em local incerto e não sabido.

Por este motivo, após diligências e tentativas infrutíferas de citação, o denunciado fora citado por edital (ID 123188341), sendo certificado o decurso do prazo sem manifestações (ID 123225255).

Instado a se manifestar, o *Parquet* requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 123255956).

É o breve relato. Decido.

Considerando que o art. 364 do Código Eleitoral permite a aplicação subsidiária e ou supletiva do Código de Processo Penal, bem como que o denunciado, citado por edital, não apresentou defesa nem constituiu advogado, DECRETO a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600909-46.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600909-46.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

NOTICIANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600909-46.2024.6.25.0034 / 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação criminal instaurada para apuração de suposta prática de ilícitos eleitorais decorrentes de inconsistências verificadas na Ata da Mesa Receptora da Seção 654 (377), durante o primeiro turno das eleições municipais de 2024, conforme noticiado pela Promotoria Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe.

A Polícia Federal, após análise preliminar dos elementos apresentados, entendeu tratar-se, em tese, de falhas administrativas relativas ao alistamento de eleitores e à convocação de mesários, não vislumbrando justa causa, neste momento, para a instauração de inquérito policial, recomendando o arquivamento do feito (Despacho nº 4492758/2024 - COR/SR/PF/SE).

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, corroborou o entendimento da autoridade policial, ponderando que as inconsistências apontadas não indicam, até o momento, dolo ou intenção de fraude eleitoral. Nessa linha, requereu o arquivamento do feito com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de reanálise, caso surjam novos elementos probatórios.

Assim, diante da ausência de indícios suficientes de prática de crime eleitoral, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento da presente notícia de fato.

Determino, ainda:

- 1) O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona de Sergipe, para que, no âmbito de suas atribuições administrativas, proceda à verificação das inconsistências mencionadas na Ata da Mesa Receptora da Seção 654 (377), e adote, se necessário, as providências cabíveis quanto à regularização do cadastro de eleitores e à convocação de mesários;
- 2) Caso, no curso da verificação administrativa, sejam identificados indícios de ilícito eleitoral, deverá o Cartório comunicar imediatamente ao Ministério Público Eleitoral, para as providências legais cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-09.2024.6.25.0562

PROCESSO : 0600004-09.2024.6.25.0562 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

NOTICIANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-09.2024.6.25.0562 / 034º
Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de crime encaminhada pela Polícia Federal no contexto da Operação Eleições 2024 - 1º turno, com o objetivo de apurar suposta prática do crime de "boca de urna" nas proximidades da Escola Juscelino Kubitschek, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Após diligências, foi identificado o veículo Toyota RAV-4, conduzido por Eribaldo de Araújo, contendo em seu interior bonés, chapéus e camisetas alusivos a diversos partidos políticos. O abordado informou que não realizava propaganda eleitoral, tampouco promovia qualquer candidato específico, apenas comercializava os itens por valor determinado, mediante pagamento via PIX.

A autoridade policial entendeu não haver tipicidade penal na conduta, tendo em vista a ausência de vinculação direta e exclusiva a candidato ou partido político, tratando-se de comércio genérico de produtos com referências políticas diversas, e não de propaganda eleitoral ativa ou arregimentação de eleitores. Por essa razão, não foi lavrado termo circunstanciado, e opinou-se pelo arquivamento da notícia de fato.

O Ministério Público Eleitoral, após análise do despacho da autoridade policial, também manifestou-se pelo arquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, destacando a ausência de qualquer conduta típica, a teor do disposto no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, diante da ausência de indícios mínimos de crime eleitoral, acolho a manifestação ministerial e com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento da presente notícia de crime.

Publique-se. Intimem-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [23](#) [148](#) [148](#) [148](#) [148](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [36](#) [36](#) [43](#) [43](#) [44](#) [44](#) [49](#) [49](#) [54](#)
[54](#) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#) [63](#) [63](#) [67](#) [67](#) [71](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [36](#) [43](#) [43](#) [44](#) [49](#) [49](#) [54](#) [58](#) [58](#) [59](#)
[63](#) [67](#) [71](#)

ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (2494/SE) [83](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [93](#) [93](#) [94](#) [94](#) [98](#) [98](#) [100](#) [100](#) [102](#) [102](#)
[104](#) [104](#) [107](#) [107](#) [110](#) [110](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [113](#) [113](#) [115](#) [115](#) [116](#) [116](#) [119](#) [119](#) [120](#)
[120](#) [123](#) [123](#) [125](#) [125](#) [127](#) [127](#) [129](#) [129](#) [132](#) [132](#) [137](#) [137](#) [138](#) [138](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [93](#) [93](#) [94](#) [94](#) [98](#) [98](#) [100](#) [100](#)
[102](#) [102](#) [104](#) [104](#) [107](#) [107](#) [110](#) [110](#) [113](#) [113](#) [115](#) [115](#) [116](#) [116](#) [119](#) [119](#) [120](#) [120](#) [123](#)
[123](#) [125](#) [125](#) [127](#) [127](#) [129](#) [129](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [34](#) [139](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [158](#)
[158](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [143](#) [145](#) [145](#) [149](#)

CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [89](#) [89](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)
[158](#) [158](#)

CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE) [147](#) [147](#) [147](#) [147](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)
[158](#) [158](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [27](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 92 92
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 92 92
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 158 158
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 165 165 167 167 177 177
EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP) 41
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 90 90
ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP) 41
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 36 43 43 44 49 49 54 58 58 59 63
67 71
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 14 35 35 84 84 84 84 144 144 144
144
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 33
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 20
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 92 92
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 143
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 92 92
GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS (12511/SE) 83
GARY LINEKER RODRIGUES FEITOSA (17438/SE) 27
GENILSON ROCHA (9623/SE) 33
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 92 92
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 34
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 41 41 55 55
HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE) 32 32 32 32 32
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 55
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 23 23 153 153 153
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 158 158
JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS (7922/SE) 83
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 93 93 107 107 111 111 111 119 119
123 123 125 125
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 180 180
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 23 111 111 143 143
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 135 135 161
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 9 14
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 80 80 151 151 151
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 158 158
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 111 143
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 34
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 158
158
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 92 92
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 72 72 111
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 93 93 94 94 98 98 100
100 102 102 104 104 107 107 110 110 111 111 111 111 113 113 115 115 116 116 119
119 120 120 123 123 125 125 127 127 129 129 132 132 137 137 138 138
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 35 35 109 109
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 41 57 57
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 111
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 27 74 74 74 74 92 92

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 131
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 111 111
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 36 43 43 44 49 49 54 59 63
67 71
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27
27 158 158
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 27 27 27 27 27
27 27 27 27 158 158
MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS (2147/SE) 83
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 34 139
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 92 92
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 111
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27
27 158 158
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 80 80 151 151
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 93 93 107 107 111 111 119 119 123 123 125
125 132 132 137 137
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 23 23 111 153 153 153
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 161
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 27 92 92
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 139
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 111 111 138 138
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 34 139
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 32
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 57 57 57 83 141 141 141
RICARDO GOES COUTINHO (6639/SE) 182
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 111 143 143 153 153 153
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 32
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 158 158
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 27 92 92
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 41 41 55 55
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 9 14
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9 14 135 135 161
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 89
TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE) 34
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 93 93 107 107 111 111 119 119 123 123
125 125
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 89
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 92 92
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 23 23 23
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 84 84 84 84
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 41
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 32
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 2 2 83
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 2 2 155 155 156 156

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA) 161

A apurar autoria e materialidade 183 184

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 9 14

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 9 14

ALEF ROBERTO DE JESUS SANTANA 172

ALESSANDRA PORTO DA SILVA 171

ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 41

ALEX SANDRO DE MELO 32

ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE 74

ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA 123

ANA CRISTINA MAYNART CELI 132

ANA PAULA SANTOS LIMA 27

ANDERSON FERREIRA DE JESUS 57

ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 102

ANGELICA DE GOIS COSTA 161

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO 127

ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO 153

ARNOUD SOARES DE MELO 180

BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO 141

BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA 175

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS 158

CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 111

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA 43

CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES 40

CLEIA DOS SANTOS DANTAS 83

CLEONALDO ALMEIDA COSTA 57

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO 131

DENISSON SOUZA SILVA 98

DIEGO RIBEIRO DE JESUS 59

DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS 27

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU /SE) 151

Destinatário para ciência pública 27 32

EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA 138

EDICLEY VIEIRA SANTOS 35

EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA 148

EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES 167

EDVALDO CARDOZO SOARES 148

ELAINE AGUIAR SILVA 27

ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO 74

ELEICAO 2024 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR 123

ELEICAO 2024 ANA CRISTINA MAYNART CELI VEREADOR 132

ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 102

ELEICAO 2024 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO VEREADOR 127

ELEICAO 2024 ARNOUD SOARES DE MELO VEREADOR 180

ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR 158

ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR	43
ELEICAO 2024 CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES VEREADOR	40
ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR	98
ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE JESUS SOUZA VEREADOR	59
ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR	138
ELEICAO 2024 EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA VICE-PREFEITO	148
ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES VEREADOR	167
ELEICAO 2024 EDVALDO CARDOZO SOARES PREFEITO	148
ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR	49
ELEICAO 2024 ELISON LAERTY RODRIGUES PREFEITO	144
ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR	58
ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR	67
ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO	84
ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR	137
ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR	36
ELEICAO 2024 GILFRANK MELO PRADO VEREADOR	80
ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR	63
ELEICAO 2024 GISLANDES ROCHA VICE-PREFEITO	144
ELEICAO 2024 HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR	177
ELEICAO 2024 HYAGO SILVA CRUZ VICE-PREFEITO	84
ELEICAO 2024 ILZO BASILIO DE SOUZA VICE-PREFEITO	145
ELEICAO 2024 JAMESSON DA SILVA SANTOS VEREADOR	115
ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR	44
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO	147
ELEICAO 2024 JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO VEREADOR	109
ELEICAO 2024 JONAEITON CEO REIS PREFEITO	147
ELEICAO 2024 JOSE AILTON DA CONCEICAO VEREADOR	54
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS VEREADOR	120
ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR	149
ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR	93
ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR	107
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ VEREADOR	156
ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR	125
ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO	74
ELEICAO 2024 MARCIA DOS REIS SANTOS VEREADOR	155
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR	100
ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO MENEZES SERRA VEREADOR	89
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR	71
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR	104
ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR	90
ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR	94
ELEICAO 2024 MAYCON SANTOS MENEZES VEREADOR	165
ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR	135
ELEICAO 2024 PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS VEREADOR	116
ELEICAO 2024 RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR	55
ELEICAO 2024 ROBERTA SANTANA PASSOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO HORA PREFEITO	145

ELEICAO 2024 ROSELITA CONCEICAO SANTOS VEREADOR 42
ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 119
ELEICAO 2024 TELMA MARIA SANTOS PINTO VEREADOR 72
ELEICAO 2024 THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO VEREADOR 129
ELEICAO 2024 THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA VEREADOR 113
ELI SILVEIRA SANTOS 49
ELISON LAERTY RODRIGUES 144
ELTON BARRETO DA SILVA 77
ELVES SANTOS 143
ELYZAMARA SOUZA FERREIRA 58
ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO 67
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 143
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 84
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 77
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 2
EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO 57
EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS 137
FELIPE OLIVEIRA BRANDAO 57
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 2
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR 2
FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO 89
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 75
GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE 36
GENILSON PAULINO NUNES 27
GILFRANK MELO PRADO 80
GILMARA FARIAS DE JESUS 63
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 23
GISLANDES ROCHA 144
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 23
HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS 177
HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO 33
HYAGO SILVA CRUZ 84
ILZO BASILIO DE SOUZA 145
ISRAEL VIEIRA SARMENTO 131
JADIEL VIEIRA DOS PASSOS 27
JADNA BATISTA DO NASCIMENTO 151
JADSON DOS SANTOS SOARES 83
JAMESSON DA SILVA SANTOS 115
JESSICA CUNHA DA COSTA 44
JOAO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA 147
JOAO PAULO DOS SANTOS 131
JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO 109
JOAO VITOR SANTOS SILVA 163
JONAEITON CEO REIS 147
JOSE AILTON DA CONCEICAO 54
JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS 120
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS 149
JOSE DOS SANTOS ROCHA 93

JOSE EVALDO SANTOS 107
JOSE PAES DOS SANTOS 41
JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS 92
JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ 156
JOSE SANTOS MENDONCA 27
JOSE VALDEMIR DOS SANTOS 27
JOSE WILSON SANTANA 81
JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS 27
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 111
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 27
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 161 163 168 169
171 172 175
KELI CRISTINA SANTOS FONSECA 27
LEDA MARIA SANTOS PINA 125
MAGNO SANTOS DE JESUS 151
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 74 75
MARCELO SANTANA LIMA 81
MARCIA DOS REIS SANTOS 155
MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR 141
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 111
MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS 100
MARCOS AURELIO MENEZES SERRA 89
MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA 71
MARIA DE FATIMA PRATA MOURA 104
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 111
MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA 32
MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 90
MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA 94
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 35
MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS 32
MARLENO SOUZA SANTOS 153
MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO 32
MAYCON SANTOS MENEZES 165
MIGUEL JOSE DOS SANTOS 27
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 35
MONASHINE SANTOS MODESTO 135
NADJA MARIA VIEIRA SANTOS 32
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA
(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 143
PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 23
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITABAIANINHA 153
PARTIDO MISSAO 34 139
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 79
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE
75
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 111
PAULO FRANCISCO DE LIMA 2
PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS 116

PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL	81
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2 9 14 20 23 27 32
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	33 33 34 34 35 36 40 41 42 43 44 49 54 55 57 58 59 63 67 71 72 74 75 77 79 80 81 83 84 89 90 92 93 94 98 100 102 104 107 109 110 111 113 115 116 119 120 123 125 127 129 131 132 135 137 138 139 141 143 144 145 147 148 149 151 153 155 156 158 161 161 163 165 167 168 169 171 172 175 177 180 182 182 183 184
Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe	34
RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS	55
REALCE COMUNICACOES LTDA	161
REBECA SANTOS BATISTA	169
REPUBLICANOS	77
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20
REPUBLICANOS DE GENERAL MAYNARD/SE	79
ROBERTA SANTANA PASSOS	110
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES	32
ROBSON CARDOSO HORA	145
RONALDO DOS SANTOS	111
ROSELITA SANTOS SOUZA	42
SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE	23
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO	119
SR/PF/SE	183 184
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE	111
TELMA MARIA SANTOS PINTO	72
TERCEIROS INTERESSADOS	161 163 169 171 172 175
THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO	129
THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA	113
THIAGO GOMES DOS SANTOS	168
UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL	57
UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE	27
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	141
VALMIR DOS SANTOS COSTA	41
WALACE MARCOS JESUS SANTOS	182
WINNE CORREIA FONTES	34

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600399-45.2024.6.25.0030	143
AIJE 0600561-67.2024.6.25.0021	111
AIJE 0601027-82.2024.6.25.0014	83
AIME 0600001-30.2025.6.25.0009	41
APEI 0600045-44.2020.6.25.0035	182
CMR 0600001-52.2025.6.25.0034	163
CMR 0600010-14.2025.6.25.0034	169
CMR 0600012-81.2025.6.25.0034	172
CMR 0600013-66.2025.6.25.0034	171

CMR 0600026-65.2025.6.25.0034	175
CMR 0600029-20.2025.6.25.0034	161
CMR 0600080-02.2023.6.25.0034	168
CumSen 0600178-54.2021.6.25.0002	33
CumSen 0600179-39.2021.6.25.0002	34
CumSen 0600501-45.2024.6.25.0005	35
LAP 0600006-07.2025.6.25.0024	139
LAP 0600038-78.2025.6.25.0002	34
PC-PP 0600029-93.2024.6.25.0021	131
PCE 0600231-79.2024.6.25.0018	90
PCE 0600255-10.2024.6.25.0018	92
PCE 0600263-14.2024.6.25.0009	57
PCE 0600272-73.2024.6.25.0009	67
PCE 0600281-35.2024.6.25.0009	54
PCE 0600296-04.2024.6.25.0009	43
PCE 0600297-86.2024.6.25.0009	36
PCE 0600307-33.2024.6.25.0009	58
PCE 0600312-55.2024.6.25.0009	55
PCE 0600315-10.2024.6.25.0009	44
PCE 0600317-41.2024.6.25.0021	135
PCE 0600323-84.2024.6.25.0009	63
PCE 0600325-18.2024.6.25.0021	113
PCE 0600327-85.2024.6.25.0021	129
PCE 0600329-55.2024.6.25.0021	94
PCE 0600330-40.2024.6.25.0021	110
PCE 0600331-25.2024.6.25.0021	104
PCE 0600333-92.2024.6.25.0021	100
PCE 0600337-32.2024.6.25.0021	120
PCE 0600338-17.2024.6.25.0021	115
PCE 0600339-02.2024.6.25.0021	98
PCE 0600341-69.2024.6.25.0021	116
PCE 0600342-54.2024.6.25.0021	127
PCE 0600343-39.2024.6.25.0021	102
PCE 0600368-52.2024.6.25.0021	109
PCE 0600379-20.2024.6.25.0009	49
PCE 0600397-41.2024.6.25.0009	59
PCE 0600401-42.2024.6.25.0021	123
PCE 0600407-49.2024.6.25.0021	119
PCE 0600410-40.2024.6.25.0009	71
PCE 0600422-88.2024.6.25.0030	141
PCE 0600435-17.2024.6.25.0021	125
PCE 0600439-54.2024.6.25.0021	107
PCE 0600448-16.2024.6.25.0021	93
PCE 0600450-83.2024.6.25.0021	132
PCE 0600457-75.2024.6.25.0021	137
PCE 0600470-74.2024.6.25.0021	138
PCE 0600478-24.2024.6.25.0030	148
PCE 0600510-29.2024.6.25.0030	151

PCE 0600523-73.2024.6.25.0015	89
PCE 0600523-79.2024.6.25.0013	72
PCE 0600525-61.2024.6.25.0009	40
PCE 0600526-46.2024.6.25.0009	42
PCE 0600537-12.2024.6.25.0030	149
PCE 0600540-64.2024.6.25.0030	144
PCE 0600548-29.2024.6.25.0034	177
PCE 0600548-41.2024.6.25.0030	155
PCE 0600549-14.2024.6.25.0034	167
PCE 0600568-32.2024.6.25.0030	145
PCE 0600592-48.2024.6.25.0034	165
PCE 0600611-66.2024.6.25.0030	156
PCE 0600650-63.2024.6.25.0030	147
PCE 0600661-43.2024.6.25.0014	80
PCE 0600662-77.2024.6.25.0030	153
PCE 0600668-72.2024.6.25.0034	158
PCE 0600746-29.2024.6.25.0014	74
PCE 0600855-43.2024.6.25.0014	84
PCE 0600863-57.2024.6.25.0034	180
PCE 0600991-40.2024.6.25.0014	81
PCE 0600992-25.2024.6.25.0014	77
PCE 0600993-10.2024.6.25.0014	75
PCE 0601014-83.2024.6.25.0014	79
PropPart 0600079-51.2025.6.25.0000	20
REI 0600002-82.2025.6.25.0019	32
REI 0600326-60.2024.6.25.0002	14
REI 0600458-45.2024.6.25.0026	2
REI 0600463-42.2024.6.25.0002	9
REI 0600485-34.2024.6.25.0024	27
REI 0600582-13.2024.6.25.0031	23
Rp 0600521-46.2024.6.25.0034	161
RpCrNotCrim 0600004-09.2024.6.25.0562	184
RpCrNotCrim 0600909-46.2024.6.25.0034	183